



Plano Director Municipal de Torres Vedras

Processo de Revisão | Proposta de Plano

Versão Final | Abril 2006

volume III | anexos

**Servidões e Restrições
de Utilidade Pública**



Torres Vedras
Câmara Municipal

Índice

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO	5
1 – PATRIMÓNIO NATURAL	7
1.1 – RECURSOS HÍDRICOS	9
A1 – DOMÍNIO HÍDRICO (Linhas de Água e Faixas de Protecção)	9
A2 - MARGENS E ZONAS INUNDÁVEIS	15
A5 – ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	21
1.2 – RECURSOS GEOLÓGICOS	25
A6 - ÁGUAS DE NASCENTE	25
A7 - ÁGUAS MINERAIS NATURAIS	27
A8-a) – CONCESSÃO MINEIRA / CONTRATO DE EXPLORAÇÃO	29
A8 – PEDREIRAS	33
1.3 – ÁREAS DE RESERVA E PROTECÇÃO DE SOLOS E DE ESPÉCIES VEGETAIS	37
A9 - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)	37
A10 - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL (RAN)	39
A12 – a) SÍTIOS CLASSIFICADOS AO ABRIGO DA DIRECTIVA HABITATS (Rede Natura)	41
A15 - MONTADOS DE SOBRO E AZINHO	43
A19 – ÁRVORES DE INTERESSE PÚBLICO	45
2 – PATRIMÓNIO EDIFICADO	47
A20 – PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO	49
A20 - a) – PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO	59
B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS	65
1 – INFRAESTRUTURAS BÁSICAS	67
B1 - REDES DE ESGOTOS (Emissários e ETAR's)	69
B2 – ABASTECIMENTO DE ÁGUA (Condução Adutora e Reservatórios)	71
B3 e B4 - LINHAS DE ALTA TENSÃO E PROTECÇÃO DE LINHAS ELÉCTRICAS	73
B5 – OLEODUTOS, GASODUTOS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO	77
2 – INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	81
B6 - ESTRADAS NACIONAIS E REGIONAIS	83
B7 – REDE RODOVIÁRIA MUNICIPAL	89
B8 – VIAS FÉRREAS	121
B9 – AEROPORTOS	123
B10 – TELECOMUNICAÇÕES	125
B11 - FARÓIS E OUTROS SINAIS MARÍTIMOS	127
3 – EQUIPAMENTOS	129
B12 – EDIFÍCIOS ESCOLARES	131
B13 – EQUIPAMENTOS DE SAÚDE	139
C – DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA	141
C1 – DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA	143
D – CARTOGRAFIA E PLANEAMENTO	145
D1 - MARCOS GEODÉSICOS	147

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.1 – RECURSOS HÍDRICOS

A1 – DOMÍNIO HÍDRICO (Linhas de Água e Faixas de Protecção)



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

O domínio hídrico é constituído por:

- **Domínio marítimo**, do qual fazem parte:
 - a) As águas do mar e respectivas margens;
 - b) As águas do mar interiores e respectivas margens;
 - c) As demais águas sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas, e respectivas margens, até aos limites fixados no anexo ao Regulamento Geral das Capitánias.

O condicionamento inerente aos terrenos do domínio hídrico é automático nas margens das águas do mar sendo de 50 m contados a partir da linha de máxima praia – mar de águas vivas equinociais.

- **Domínio fluvial**, do qual fazem parte:
 - a) Os leitos e margens dos cursos de água navegáveis ou fluviáveis, a montante dos limites fixados no Anexo do Regulamento Geral das Capitánias.
 - b) Os leitos e margens dos cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, nos troços em que atravessem terrenos públicos do Estado;
 - c) Os leitos e margens dos lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis que não se situem dentro de um prédio particular;
 - d) Os leitos e as margens dos lagos e lagoas não navegáveis ou fluviáveis;
 - e) Os lagos e lagoas não navegáveis formadas pela natureza em terrenos públicos;

- f) Os lagos e lagoas não navegáveis nem fluviáveis circundados por diversos prédios particulares;
- g) Os leitos e margens dos canais e valas navegáveis ou fluviáveis;
- h) Os leitos e margens dos canais e valas abertas pelo Estado;
- i) Os pântanos formados pela natureza em terrenos públicos;
- j) Os pântanos circundados por diversos prédios particulares.

O condicionamento inerente aos terrenos do Domínio Hídrico é automático nas águas navegáveis ou fluviáveis sendo de 50 m ou 30 m, consoante as águas sejam ou não sujeitas à influência das marés.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

a) No domínio marítimo:

As águas do mar Oceano Atlântico e respectivas margens numa faixa de 50 m de protecção “non aedificandi” contados a partir da linha de máxima preia-mar das águas vivas equinociais.

As águas sujeitas à influência das marés, que se consideraram igualmente as águas navegáveis ou fluviáveis (a servidão é de 50 m para cada lado contados a partir da linha que delimita o leito).

b) No domínio fluvial:

As margens dos Rios Alcabrichel, Sizandro e Ribeira do Sorraia, não incluídas no domínio marítimo, com uma faixa de 50 m “non aedificandi”, já que as suas águas estão sujeitas à influência das marés e estão sob o condicionamento inerente aos terrenos do domínio hídrico.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1) Gestão e Jurisdição relativas ao Domínio Hídrico e às Zonas Adjacentes:

. Decreto nº 19 de Dezembro de 1892 – Regulamento dos Serviços Hidráulicos.

. Decreto-Lei nº 468/71 de 5 de Novembro – Revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio hídrico. Os artigos 17º a 31º deste Decreto-Lei são revogados pelo Decreto-Lei 46/94 de 22 de Fevereiro. Por força do Decreto-Lei nº 108/94 de 23 de Abril, as competências da Direcção Geral do Ordenamento do Território (actual DGOTDU), decorrentes do diploma em causa, foram transferidas para as Comissões de Coordenação Regional (CCR).

. Decreto-Lei nº 53/74 de 15 de Fevereiro – Altera o Dec. -Lei nº 468/71 e define os prazos máximos das licenças e concessões.

. Decreto-Lei nº 513-P/79 de 26 de Dezembro – Estabelece um regime de transição relativamente às zonas inundáveis.

. Decreto-Lei nº 89/87 de 26 de Fevereiro – Estabelece medidas de protecção às zonas ameaçadas pelas cheias e define o regime das zonas adjacentes. Dá nova redacção aos artºs. 14º, 15º, 32º, 33º e 34º do Dec. -Lei nº 468/71 de 5 de Novembro.

- . Decreto-Lei nº 275/89 de 22 de Agosto – Integra na composição da Comissão do Domínio Marítimo um representante do departamento de tutela do ordenamento do território.
- . Decreto-Lei nº 70/90 de 2 de Março – Define o regime de bens do domínio hídrico do Estado e cria o Instituto Nacional da Água (INAG), em substituição da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.
- . Decreto-Lei nº 302/90 de 26 de Setembro – Ractificado no Diário da República, 1ª Série, nº 277/90 de 30 de Novembro: define a ocupação e o uso da faixa costeira.
- . Decreto-Lei nº 309/93 de 2 de Setembro – Regulamenta a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC). Alterado pelo Dec.-Lei nº 218/94 de 20 de Agosto. Para efeito da definição da zona de intervenção destes planos são criadas faixas de protecção, denominadas “zonas terrestres de protecção”, cuja largura máxima não excede os 500 m contados da linha que limita a margem das águas do mar e “faixa marítima de protecção”, que tem como limite máximo a batimétrica – 30.
- . Decreto-Lei nº 191/93 de 24 de Maio – Publica nova lei orgânica do INAG.
- . Decreto-Lei nº 45/94 de 22 de Fevereiro – Regula o processo de planeamento dos recursos hídricos e a elaboração e aprovação dos planos de recursos hídricos: Plano Nacional da Água (PNA) e dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH).
- . Decreto-Lei nº 46/94 de 22 de Fevereiro – Revê, actualiza e unificação do regime jurídico da utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do INAG (são requisitos gerais do título de utilização o respeito pelo disposto nos: PNA, PBH, PMOT, POA, POOC, Áreas Protegidas e Estudos de Impacte Ambiental); O Dec.-Lei nº 234/98 de 22 de Julho dá nova redacção aos artigos 45º, 46º, 47º e 48º referentes à desobstrução de Linhas de Água.
- . Decreto-Lei nº 47/94 de 22 de Fevereiro – Estabelece o regime económico e financeiro de utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do INAG. O Dec.-Lei nº 113/97 de 10 de Maio altera o artigo 15º (referente à cobrança de taxas).
- . Decreto-Lei nº 218/94 de 20 de Agosto – Altera o Dec.-Lei nº 309/93 de 2 de Setembro, dando nova redacção aos artºs. 3º, 4º, 5º, 7º, 9, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 17º e 19º.
- . Decreto-Lei nº 113/97 de 10 de Maio – Altera o Dec.-Lei nº 309/93 de 2 de Setembro, uniformizando o critério de repartição entre os serviços dependentes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, da receitas geradas pela cobrança das taxas de utilização do domínio hídrico.
- . Decreto-Lei nº 234/98 de 22 de Julho – Altera o Dec. -Lei nº 46/94 de 22 de Fevereiro, clarificando o regime relativo à limpeza e desobstrução de linhas de água.
- .Decreto-Lei nº 380/99 de 22 de Setembro – Estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. Revoga os Dec. -Lei nº 176-A/88 de 18 de Maio, Dec. -Lei nº 151/95 de 24 de Junho e Dec. -Lei nº 69/90 de 2 de Março.

2) Legislação complementar relativa às atribuições das entidades com tutela na área do Domínio Hídrico (Marítimo, Fluvial, Lacustre e outros):

. Decreto-Lei nº 488/71 de 9 de Novembro – Atribuições da ex-Direcção Geral de Portos, revogado pelo Dec. -Lei nº 229/82 de 16 de Junho.

. Decreto-Lei nº 265/72 de 31 de Julho – Regulamento Geral das Capitánias. Dá nova redacção ao artigo 95º do Dec. -Lei nº 26/95 de 8 de Fevereiro.

. Decreto-Lei nº 300/84 de 7 de Setembro – Atribuições das autoridades marítimas: Direcção-Geral da Marinha, Comissão do Domínio Marítimo e Capitánias dos Portos (art.º 3º, 4º, 5º, 8º e 10º).

. Decreto-Lei nº 305/87 de 5 de Agosto – Aprova o Estatuto Orgânico da APS.

. Decreto-Lei nº 308/87 de 7 de Agosto – Aprova o Estatuto Orgânico da APDL.

. Decreto-Lei nº 309/87 de 7 de Agosto – Aprova o Estatuto Orgânico da APL.

. Decreto-Lei nº 379/89 de 22 de Outubro – Estabelece a área de jurisdição da ex-Direcção Geral de Portos nos terrenos desta área dominial e a “contrário” a das administrações e Juntas Autónomas dos Portos.

. Decreto-Lei nº 376/89 de 25 de Outubro – Aprova o Estatuto Orgânico da APL.

. Decreto-Lei nº 201/92 de 29 de Setembro – Define as áreas de jurisdição das ex-Direcções Gerais de Portos e da Direcção-Geral dos Recursos naturais (substituída, presentemente, pelo instituto da Água) na orla costeira. Por força deste diploma legal, são transferidas para o INAG e para o ICN, consoante se está ou não em presença de terrenos desta área dominial classificados como áreas protegidas, as competências de administração e gestão até então detidas pela DG Portos.

. Decreto-Lei nº 331/98 de 3 de Novembro – Extingue a DGPNTM e cria o Instituto Marítimo-Portuário.

. Decreto-Lei nº 335/98, Decreto-Lei nº 336/98 e Decreto-Lei nº 339/98, todos de 3 de Novembro – Transformam as Administrações Portuárias e a Junta Autónoma do Porto e Aveiro em sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos.

. Decreto-Lei nº 120/2000 de 4 de Julho – Altera as competências do MEPAT e das CCR em matéria de ordenamento do território e instrumentos de gestão territorial, sendo transferidas respectivamente para o MAOT e para as CCDR, ex-DRAOT.

. Legislação que publique o Regulamento do POOC – (Plano de Ordenamento da Orla Costeira - Troço Alcobaça – Mafra, Outubro 1999), uma vez que em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalecerá o regime instituído pelo POOC.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

O licenciamento de quaisquer obras em construção ou terrenos particulares situados na faixa do domínio público, nas margens dos cursos de água ou nas zonas adjacentes, depende do parecer vinculativo de diversas entidades em função da localização ou terreno.

Ambos os domínios (marítimo ou fluvial) estão submetidos aos regimes jurídicos no Domínio Hídrico e da REN, bem como ao Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (Troço Alcobaça – Mafra).

4.1 - ZONAS COSTEIRAS



A) Com interesse portuário:

. Administrações de Portos e Juntas Autónomas do Porto e Aveiro e Institutos Portuários (IP) – competência para outorgar licenças e concessões para ocupações ou utilizações permanentes ou temporárias, à excepção das licenças que são concedidas pelas capitánias. O Instituto Marítimo-Portuário (IMP) tem superintendência nas áreas que estão sob a jurisdição dos IP.

. Capitánias dos Portos – podem conceder licenças, por um prazo não superior a 6 meses para ocupações ou utilizações que não exijam instalações fixas e indismontáveis. Nas áreas com interesse portuário, as capitánias deverão solicitar o parecer das autoridades portuárias.

B) Sem interesse portuário:

. Instituto da Água (INAG) ou Instituto de Conservação da Natureza (ICN) – competência para outorgar licenças e contratos de concessão para ocupações ou utilizações permanentes ou temporárias, à excepção das licenças que são concedidas pelas Capitánias.

. Capitánias dos Portos – podem conceder licenças, por um prazo não superior a 6 meses para ocupações ou utilizações que não exijam instalações fixas e indismontáveis. Nas áreas com interesse portuário, as capitánias deverão solicitar o parecer das autoridades portuárias.

4.2 - LEITOS E MARGENS DE ÁGUAS INTERIORES NAVEGÁVEIS OU FLUTUÁVEIS

A) Com interesse portuário:

. Institutos Portuários e Junta Autónoma do Porto e Aveiro (excepto nas áreas afectas à APDL, APL, APSS e APS) – competência para outorgar licenças e concessões para ocupações ou utilizações permanentes ou temporárias, à excepção das licenças que são concedidas pelas capitánias.

. APDL, APL, APSS e APS – competência para outorgar licenças e concessões para ocupações e utilizações permanentes ou temporárias, nas áreas sob a sua tutela.

. Capitánias dos Portos – podem conceder licenças, por um prazo não superior a 6 meses para ocupações ou utilizações que não exijam instalações fixas e indismontáveis. Nas áreas com interesse portuário, as capitánias deverão solicitar o parecer das autoridades portuárias. Nas áreas com interesse portuário, as capitánias só podem conceder licenças após parecer das autoridades portuárias.

B) Sem interesse portuário:

. Instituto da Água (INAG) ou Instituto de Conservação da Natureza (ICN) – competência para outorgar licenças e concessões para ocupações e utilizações permanentes ou temporárias, consoante se está ou não em presença de terrenos de domínio classificados como áreas protegidas.

. Capitánias dos Portos - podem conceder licenças por um prazo não superior a 6 meses, para ocupações ou utilizações que não exijam instalações fixas e indismontáveis.

Nas áreas com interesse portuário, as capitánias deverão solicitar o parecer das autoridades portuárias.

4.3 - LEITOS E MARGENS DE ÁGUAS INTERIORES NÃO NAVEGÁVEIS NEM FLUTUÁVEIS

. Instituto Nacional da Água ou Instituto de Conservação da Natureza – (INAG ou ICN) – competência exclusiva para outorgar licenças e concessões para ocupações e utilizações permanentes ou temporárias, consoante se está ou não em presença de terrenos classificados como áreas protegidas.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.1 – RECURSOS HÍDRICOS

A2 - MARGENS E ZONAS INUNDÁVEIS



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Os terrenos particulares que se situam nas margens do domínio hídrico e nas zonas adjacentes, estão sujeitos a servidões e restrições de utilidade pública, tendo por finalidade permitir o livre acesso às águas, o desenvolvimento das actividades ligadas à pesca e à navegação, possibilitando a intervenção das autoridades hidráulicas, sempre que se torne necessário.

Pretende-se ainda evitar a desordenada ocupação urbana e a consequente impermeabilização dos terrenos ameaçados pelo avanço do mar ou contíguos a cursos de água.

O Decreto-lei nº 364/98 de 21 de Novembro estabelece a obrigatoriedade de elaboração da carta de zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urbanos atingidos por cheias.

A Câmara Municipal de Torres Vedras marcou as zonas inundáveis correspondentes ao limite conhecido da cheia de 83, possivelmente a cheia centenária, nos termos do Decreto-Lei nº 364/98 e, estabeleceu assim a carta de zonas inundáveis.

A CMTV no âmbito da revisão do Plano Director Municipal elaborou a carta das zonas inundáveis respeitantes ao concelho.

1. Nos leitos e margens das águas não navegáveis nem fluviáveis, a servidão é instituída automaticamente nos 10 m de largura que definem as margens, ficando a ocupação ou utilização desses terrenos condicionada à aprovação do Instituto da Água (INAG).

2. Nas zonas adjacentes às margens, ameaçadas pelo avanço do mar ou pelas cheias, já demarcadas, são definidos dois tipos de zonas:

2.1. Zonas “non aedificandi”

a) Nestas zonas é interdito:

- Implantar edifícios ou realizar obras susceptíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;
- Dividir a propriedade rústica em áreas inferiores à unidade mínima de cultura;
- Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural;
- Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais.

b) Poderão ser autorizadas nestas zonas:

- A implantação de infra-estruturas indispensáveis ou a realização de obras de correcção hidráulica, mediante parecer favorável do INAG e da CCDR, ex-DRAOT da respectiva zona;
- A instalação e equipamentos de lazer, desde que não impliquem a construção de edifícios, dependendo do parecer vinculativo do INAG e da respectiva CCDR, ex-DRAOT.

2.2. Zonas de ocupação condicionada.

Nestas zonas apenas será permitida, mediante parecer favorável do INAG, a instalação de edifícios que constituam complemento indispensável de outros já existentes e devidamente licenciados, ou que se encontrem inseridos em planos já aprovados.

As cotas dos pisos inferiores a construir deverão ser sempre superiores às cotas previstas para a cheia dos últimos 100 anos.

3. Nas zonas ameaçadas pelas cheias e ainda não classificadas como zonas adjacentes:

3.1. A aprovação de planos de urbanização e de contratos de urbanização, bem como o licenciamento de operações de loteamento urbano ou de quaisquer obras ou edificações, está dependente do parecer vinculativo do INAG, quando estejam dentro do limite da maior cheia conhecida ou de uma faixa de 100 metros para cada lado da linha da margem do curso de água, quando se desconheça aquele limite.

3.2. Poderão ser decretadas medidas preventivas.

4. Nos terrenos privados localizados em leitos ou margens públicas:

4.1. Os seus proprietários ficam obrigados a permitir o acesso às águas, a passagem ao longo das águas e as actividades da pesca, navegação ou flutuação, quando se tratar de águas navegáveis ou flutuáveis;

4.2. A realização de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, fica sujeita ao parecer vinculativo das autoridades com jurisdição nessa área;

4.3. Os proprietários devem cumprir as obrigações que a lei estabelece, no que respeita à execução de obras hidráulicas, nomeadamente de correcção, regularização, conservação desobstrução e limpeza;

4.4. O Estado goza do direito de preferência em caso de alienação, voluntária ou forçada;

4.5. As porções de terreno que forem corroídas lenta e sucessivamente pelas águas consideram-se automaticamente integradas no domínio público;

4.6. Quando as parcelas forem invadidas pelas águas sem que haja corrosão, os respectivos proprietários conservam o seu direito de propriedade, podendo, no entanto, o Estado expropriar essas parcelas;

4.7. Quando ocorrer o recuo das águas dominiais, os leitos abandonados pelas águas não acrescem às parcelas privadas da margem que lhes estejam contíguas, continuando integradas no domínio público.

5. As obras ou acções que não respeitam as limitações referidas nos pontos 2 e 3 poderão ser embargadas ou demolidas.



2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Devem-se considerar sujeitas a servidão as margens de todos os cursos de água existentes no concelho de Torres Vedras. Contudo na Planta de Servidões e Restrições de Utilidade Pública apenas se apresentam os constantes no Índice Hidrográfico e Classificação Decimal dos Cursos de água da DRAGN, Lisboa, 1981, bem como aqueles cujos leitos de cheia e cabeceiras foram determinados para delimitação da REN, nomeadamente:

- 319 04 – Ribeira da Torre
- 320 00 - Rio Sizandro
- 320 01 - Ribeira da Azenha Velha
- 320 01 01 - Ribeira do Casalinho
- 320 02 - Ribeira do Olho de Água
- 320 03 - Ribeira da Raimunda
- 320 03 01 - Rio Pequeno
- 320 04 - Ribeira do Paul da Azenha
- 320 05 – Ribeira do Cadoiço (Vala dos Pegos)
- 320 06 - Ribeira de Monzebro
- 320 07 - Ribeira de Pedrulhos
- 320 07 01 - Ribeira dos Poços
- 320 07 01 02 - Ribeira da Mata
- 320 07 02 - Ribeira da Mugideira

320 07 04 - Ribeira da Nora
320 07 06 - Ribeira de Sacorreta
320 08 - Vala do Paul
320 09 - Ribeira da Conquinha
320 10 - Vala dos Amiais
320 11 - Ribeira do Castelão
320 12 – Ribeira da Macheia (Vala da Lamarosa)
320 14 - Rio Sangue
320 16 – Ribeira da Várzea (Rio dos Pinheiros)
320 18 00 – Ribeira do Espanhol (Rio Louro)
320 18 01 - Ribeira de Maria Afonso
320 18 03 - Ribeira das Carreiras
321 00 - Ribeira do Sorraia
321 02 - Ribeira da Boavista
322 00 - Rio Alcabrichel
322 01 – Ribeira das Palhagueiras (Ribeira do vale da Lagoa)
322 01 01 – Ribeira do Casalinho (Vala da Fonte)
322 02 - Ribeira de Ribamar
322 03 - Ribeira da Bica
322 05 - Ribeira da Advesa
322 06 - Ribeira do Caniçal
322 07 - Ribeira do Carrascal
322 08 - Ribeira do vale da Borra
322 10 - Vala do Pisão
322 10 02 – Ribeira do Casal da Lage (Rio dos Passadores)
322 10 04 - Ribeira do Picoto
322 10 06 – Ribeira dos Juncais (Ribeira da Amieira)
322 10 08 - Ribeira do Grou
322 12 - Ribeira dos Apupos
322 14 - Vala da Aberta

A totalidade das áreas inundáveis cartografadas na Planta de Serviços e Planta Geral das Zonas Inundáveis.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto de 19 de Dezembro 1892 – Regulamento dos Serviços Hidráulicos.

. Decreto-Lei nº 468/71 de 5 de Novembro – Estabelece serviços administrativos para os terrenos do domínio hídrico. As competências da Direcção Geral de Ordenamento do Território – (DGOTDU), decorrentes deste diploma, foram transferidas, por força do Dec. -Lei nº 108/94 de 23 de Abril, para as Comissões de Coordenação Regional – (CCR).

. Decreto-Lei nº 794/76 de 5 de Novembro – Lei dos Solos.

. Decreto-Lei nº 513-P/79 de 26 de Dezembro – Estabelece que o regime das zonas adjacentes é aplicável aos campos marginais tradicionalmente inundados.

- . Decreto Lei nº 89/87 de 26 de Fevereiro – Altera o Dec. -Lei nº 468/71, definindo o regime das zonas adjacentes.
- . Decreto-Lei nº 70/90 de 2 de Março – Define o regime de bens do domínio hídrico do Estado e cria o Instituto da Água (INAG) em substituição da Direcção-Geral dos Recursos Naturais (DGRN).
- . Decreto-Lei nº 302/90 de 26 de Setembro, ractificado do Diário da República, I Série, nº 277 de 30/11/90 – Define a ocupação e o uso do solo da faixa costeira.
- . Decreto-Lei nº 191/93 de 24 de Maio – Lei Orgânica do Instituto da Água.
- . Decreto-Lei nº 309/93 de 2 de Setembro – Regulamenta a elaboração e a aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC).
- . Decreto-Lei nº 45/94 de 22 de Fevereiro – Regula o processo de planeamento de recursos hídricos e a elaboração e aprovação dos planos de recursos hídricos: Plano Nacional da Água (PNA) e dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH).
- . Decreto-Lei nº 46/94 de 22 de Fevereiro – Revisão, actualização e unificação do regime jurídico da utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do INAG (são requisitos gerais do título de utilização o respeito pelo disposto nos: PNA, PBH, PMOT, PEOT, PROT e Estudos de Impacte Ambiental). O Decreto-Lei nº 234/98 de 22 de Julho, dá nova redacção aos artigos 45º, 46º, 47º e 48º referentes à limpeza e desobstrução de linhas de água.
- . Decreto-Lei nº 47/94 de 22 de Fevereiro – Estabelece o regime económico e financeiro da utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do INAG.
- . Decreto-Lei nº 113/97 de 10 de Maio – Altera o Decreto-Lei nº 309/93 de 2 de Setembro, uniformizando o critério de repartição, entre os serviços dependentes do Ministério do Ambiente, das receitas geradas pela cobrança das taxas de utilização do Domínio Hídrico.
- . Decreto-Lei nº 234/98 de 22 de Julho – Altera o Dec. -Lei nº 46/94 de 22 de Fevereiro, clarificando o regime relativo à limpeza e desobstrução das linhas de água.
- . Decreto-Lei nº 331/98 de 3 de Novembro – Extingue o DGPNTM e cria o Instituto Marítimo-Portuário.
- . Decreto-Lei nº 380/99 de 22 de Setembro – Estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. Revoga os Dec.-Lei nº 176-A/88 de 18 de Maio, o Decreto-Lei nº 151/95 de 24 de Junho e Dec.-Lei nº 69/90 de 2 de Março.
- . Decreto-Lei nº 120/2000 de 4 de Julho – Altera as competências do MEPAT e das CCR em matéria de ordenamento do território e de instrumentos de gestão territorial, sendo transferidas respectivamente para o MAOT e para as CCDR, ex-DRAOT.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

O licenciamento de quaisquer obras em construções ou terrenos particulares situados na faixa do domínio público, nas margens dos cursos de água ou nas zonas adjacentes, depende do parecer vinculativo das diversas entidades a seguir mencionadas, em função da localização da construção ou terreno:

4.1 - ZONAS COSTEIRAS

A) Com interesse portuário:

. Administrações de Porto, Junta Autónoma do Porto e Aveiro e Institutos Portuários (IP). Nas áreas sob a jurisdição dos IP, o Instituto Marítimo-Portuário exerce superintendência.

B) Sem interesse portuário:

. Instituto da Água ou Instituto de Conservação da Natureza (caso se tratem de terrenos classificados como áreas protegidas).

4.2- LEITOS E MARGENS DE ÁGUA INTERIORES, NAVEGÁVEIS OU FLUTUÁVEIS

A) Com interesse portuário:

. Junta Autónoma do Porto e Aveiro e Institutos Portuários (IP), excepto nas áreas afectas às Administrações dos Portos de Lisboa (APL), de Douro e Leixões (APDL), de Setúbal e Sesimbra (APSS), de Sines (APS).

. APDL, APL, APSS e APS, nas áreas sob as suas tutelas.

B) Sem interesse portuário:

. Instituto da Água

4.3 - LEITOS E MARGENS DE CURSOS DE ÁGUA NÃO NAVEGÁVEIS NEM FLUTUÁVEIS

. Instituto da Água.

4.4 - ZONAS AMEAÇADAS POR CHEIAS E ZONAS ADJACENTES

. Instituto da Água e Comissão de Coordenação Regional com jurisdição na área em causa.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.1 – RECURSOS HÍDRICOS

A5 – ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

As captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público de água para consumo humano, de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 m³/dia, ficam abrangidas pelo disposto no Dec. - Lei nº 382/99 de 22 de Setembro, para todas as zonas de protecção previstas.

As restantes captações para abastecimento público de água para consumo humano ficam sujeitas ao disposto naquele diploma no que diz respeito à delimitação da Zona de Protecção Imediata.

O perímetro de protecção é a área contígua à captação na qual se proibem ou condicionam as instalações e as actividades susceptíveis de contaminar as águas subterrâneas. Este perímetro engloba três áreas: Zona de Protecção Imediata; Zona de Protecção Intermédia e Zona de Protecção Alargada.

O perímetro de protecção poderá não incluir as zonas de protecção intermédia ou alargada, relativamente a captações de águas subterrâneas em sistemas aquíferos cujo risco de contaminação seja reduzido, demonstrado por estudos hidrogeológicos.

Compete ao Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros, aprovar a delimitação dos perímetros de protecção, identificando as actividades que ficam sujeitas a condicionamentos e definindo o tipo de condicionamentos.

Na Zona de Protecção Imediata é interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.

Nesta zona, o terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água de captação.

Na Zona de Protecção Intermédia podem ser condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrem susceptíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas:

- a) Pastorícia;
- b) Usos agrícolas e pecuários;
- c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Edificações;
- e) Estradas e caminhos-de-ferro;
- f) Parques de campismo;
- g) Espaços destinados a práticas desportivas;
- h) Estações de tratamento de águas residuais;

- i) Colectores de águas residuais;
- j) Fossas de esgotos;
- k) Unidades industriais;
- l) Cemitérios;
- m) Pedreiras e quaisquer escavações;
- n) Explorações minerais;
- o) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e tratamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem

Na Zona de Protecção Intermédia são interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transportes de hidrocarbonetos de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários.

Na Zona de Protecção Alargada podem ser condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrarem susceptíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Colectores de águas residuais;
- c) Fossas de Esgotos;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e tratamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- e) Estações de tratamento de águas residuais;
- f) Cemitérios;
- g) Pedreiras e explorações mineiras;
- h) Infra-estruturas aeronáuticas;
- i) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis.

Nas Zonas de Protecção Alargada são interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Transportes de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários.

Os Planos de Bacia Hidrográfica bem como os Planos Municipais e Especiais de Ordenamento do Território contemplam obrigatoriamente os perímetros de protecção.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

As captações de água potável utilizadas pelos Serviços Municipalizados de Torres Vedras no abastecimento público da rede de água estão sujeitas a uma servidão de protecção constituída por uma área abrangida por um círculo de 50 metros de raio, tendo por centro o ponto central dessa captação.

É constituída uma área de defesa abrangida por um círculo de 50 metros de raio tendo por centro o ponto de emergência, para todas as captações de água potável da CMTV e todas as nascentes e furos de captação de água registados pelo Instituto Geológico e Mineiro, excepto nos casos em que seja estabelecida uma área de defesa própria com outras dimensões.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 382/99 de 22 de Setembro – Estabelece os perímetros de protecção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

A CCDR territorialmente competente é a entidade que superintende em todas as questões relacionadas com esta servidão.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.2 – RECURSOS GEOLÓGICOS

A6 - ÁGUAS DE NASCENTE

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Entende-se por águas de nascente as águas subterrâneas naturais que não se integrem no conceito de recursos hidrominerais, desde que na origem se conservem próprias para beber. Os estabelecimentos de exploração de água de nascente tomam a designação legal de explorações de nascente (art.º 6º do Dec. - Lei nº 90/90 de 16 de Março).

Segundo o art.º 1º do Dec. -Lei nº 90/90 de 16 de Março, as águas de nascente não se integram no domínio público do Estado, podendo ser objecto de propriedade privada ou outros direitos reais.

A exploração dos recursos que não se integram no domínio público do Estado depende da obtenção de prévia licença de estabelecimento. A licença apenas pode ser concedida ao proprietário do prédio, ou a terceiro, se tiver celebrado contrato de exploração com o proprietário, nos termos legais, devendo essa licença ser concedida por despacho do Ministro da Economia.

Sempre que a adequada protecção do aquífero assim o exija, deverá o IGM / Direcção- Geral de Geologia e Energia do Ministério da Economia, definir “um perímetro de protecção”, nos termos do disposto no art.º 12º do Dec.-Lei nº 90/90 de 16 de Março, com base em estudos hidrogeológicos da área de ocorrência e circulação da água. O perímetro de protecção previsto abrangerá três zonas: zona imediata, zona intermédia e zona alargada.

Na zona interdita de protecção, são proibidas:

- a) As construções de qualquer espécie;
- b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;
- c) A realização de aterros ou outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno;
- d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
- e) O despejo de detritos e de desperdícios e a construção de lixeiras;
- f) A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos.

Ficam condicionadas a prévia autorização da entidade competente o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.

Admite-se que as obras e trabalhos referidas nas alíneas a), b), c) e f), quando forem consideradas proveitosas para a conservação e exploração das águas de nascente, sejam autorizadas pela entidade competente.

Nas zonas intermédias são proibidas as actividades referidas no número anterior, salvo quando autorizadas pela entidade competente da Administração, se da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência no recurso ou dano para a exploração.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

As áreas de captação de águas de do Paço, recurso hidromineral potencial, licença nº 149 da Direcção de Serviços de Águas Minerais e de Mesa, com a respectiva área de servidão administrativa defenida, assinaladas na Planta de Condicionantes.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- . Decreto-Lei nº 84/90 de 16 de Março – Define o regime de aproveitamento das águas de nascente.
- . Decreto-Lei nº 90/90 de 16 de Março – Revoga, na parte aplicável, o Dec. -Lei nº 15.401 de 17 de Abril de 1928 e define o regime jurídico do aproveitamento dos recursos geológicos.
- . Lei nº 168/99 de 18 de Setembro – Código das Expropriações.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

A entidade que superintende em todas as questões respeitantes a esta servidão é o Instituto Geológico e Mineiro / Direcção- Geral de Geologia e Energia do Ministério da Economia.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.2 – RECURSOS GEOLÓGICOS

A7 - ÁGUAS MINERAIS NATURAIS

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

A fim de garantir a protecção das águas minerais naturais, são proibidas ou condicionadas, dentro dos perímetros de protecção demarcados para esse efeito, todas as ocupações ou acções que, tendo em conta a proximidade das suas nascentes, possam interferir ou contaminar este recurso ou danificar a sua exploração.

O perímetro de protecção e as respectivas zonas serão susceptíveis de revisão, a requerimento do concessionário ou por iniciativa do Instituto Geológico e Mineiro / Direcção- Geral de Geologia e Energia do Ministério da Economia.

Na zona imediata de protecção, são proibidas:

- a) As construções de qualquer espécie,
- b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;
- c) A realização de aterros, desaterros ou outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno;
- d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
- e) O despejo de detritos e de desperdícios e a construção de lixeiras.
- f) A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos.

Ficam ainda condicionados a prévia autorização da entidade competente o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

As concessões de águas minerais das Termas do Vale dos Cucos e das Águas Santas do Vimeiro com as respectivas zonas imediatas, intermédias e alargadas de protecção, assinaladas na Planta de Condicionantes.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 86/90 de 16/03, rectificado no Diário da República, nº 149, Iª Série, de 30/06/90 – Define o regime de aproveitamento das águas minerais naturais.

. Decreto-Lei nº 90/90 de 16/03 – Revoga, na parte aplicável, o Dec. -Lei nº 15401 de 17/04/1928 e define o regime jurídico do aproveitamento de recursos geológicos.

. Lei nº 168/99 de 18 de Setembro – Código das Expropriações.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

O Instituto Geológico e Mineiro / Direcção- Geral de Geologia e Energia do Ministério da Economia é a entidade que superintende em todas as questões respeitantes a esta servidão.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.2 – RECURSOS GEOLÓGICOS

A8-a) – CONCESSÃO MINEIRA / CONTRATO DE EXPLORAÇÃO

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Por massas minerais entendem-se as rochas e as ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral.

As massas minerais não se integram no domínio público do Estado, podendo ser objecto de propriedade privada. No entanto, a sua exploração depende da obtenção de prévia licença de estabelecimento. Esta licença apenas pode ser concedida ao proprietário do prédio, ou a terceiros, mediante a celebração de um contrato de exploração com o proprietário.

É permitida a expropriação por utilidade pública dos terrenos necessários à exploração de massas minerais quando nisso se reconheça existir interesse relevante para a economia nacional ou regional.

A declaração de utilidade pública, porém, só poderá ter lugar quando, previsivelmente, as pedreiras e/ou explorações de massas minerais a estabelecer puderem produzir um benefício superior ao decorrente da normal fruição desse terreno.

São definidas e demarcadas zonas de defesa relativamente a locais e edifícios que se pretende proteger, com as seguintes larguras em relação às frentes das concessões e explorações, salvo legislação específica:

- a) De 5 m, relativamente a prédios rústicos vizinhos, murados ou não;
- b) De 15 m, relativamente a caminho público;
- c) De 20 m, relativamente a condutas de fluídos, linhas eléctricas de baixa tensão, linhas aéreas de telecomunicações e telefónicas não integradas na exploração da pedreira;
- d) De 30 m, relativamente a linhas férreas, pontes, rios navegáveis, canais, cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações, linhas eléctricas aéreas ou de alta tensão, postos eléctricos de transformação ou de telecomunicações, edifícios não específicos e locais de uso público;
- e) De 50 m, relativamente a nascentes de água e estradas nacionais ou municipais;
- f) De 70 m, relativamente a auto-estradas e estradas internacionais;
- g) De 100 m, relativamente a monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações das forças armadas, forças e serviços de segurança, escolas e hospitais;

h) De 500 m, relativamente a locais ou zonas com valor científico ou paisagístico e, como tal, já classificadas pela entidade para o efeito competente.

Sem prejuízo dos requisitos de segurança, a determinar em cada caso pelos serviços competentes para a fiscalização, a largura da zona de defesa deverá aumentar 1 metro por cada metro de desnível que existe entre cada ponto da bordadura da escavação e o objecto a proteger.

Deverão ser ainda definidas zonas especiais de defesa em torno de outras obras ou sítios, por portaria conjunta dos membros do Governo competentes, quando se mostrarem absolutamente indispensáveis à sua protecção, nas quais será proibida ou condicionada a exploração de pedreiras. A largura da faixa respeitante à zona de defesa deverá ser delimitada, bem como declarada a proibição de exploração na sua área e as condições a que a mesma deverá obedecer.

Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, a largura das zonas especiais de defesa não pode exceder 100 metros e deverá ser delimitada à mínima extensão indispensável à protecção a que se pretende garantir.

Quando a exploração de determinadas massas minerais deva considerar-se de relevante interesse para a economia nacional ou regional, poderá o Governo declarar cativas as áreas nas quais tais massas minerais se localizem e impor condições especiais para a sua exploração.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

A concessão de depósitos minerais de Sal-gema (C 65) existente no concelho, na freguesia de Matacães, devidamente cartografadas na Planta de Condicionantes e cujo extracto de contrato de exploração foi publicado em Diário da Republica III série, nº 7 de 09 de Janeiro de 1997.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Legislação a aplicar é a que se destina às explorações de massas minerais que se integram no domínio privado:

. Decreto-Lei nº 270/2001 de 6 de Outubro – Aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais-pedreiras, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação nº 20-AP/2001 e revogando o Dec. -Lei nº 89/90 de 16 de Março (Regulamento das Pedreiras);

. Decreto-Lei nº 90/90 de 16 de Março – Disciplina o regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, integrados ou não no domínio público;

. Decreto-Lei nº 222/96 de 25 de Novembro – Cria as Delegações Regionais do Ministério da Economia (DRE).

. Lei nº 168/99 de 18 de Setembro – Código das Expropriações.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

A licença de estabelecimento pode ser concedida, conforme o tipo de exploração para que é atribuída, pela Direcção Regional do Ministério da Economia (DRE) territorialmente competente, ou pelo Município em cuja circunscrição territorial a exploração se irá desenvolver.

Serão das competências dos Municípios os Licenciamentos de explorações a céu aberto em que sejam utilizados meios mecânicos com potência superior a 500 CV, se recorra a número inferior a 15 trabalhadores e em que não se atinjam profundidades de escavação superiores a 10 m.

Em todas as demais explorações a céu aberto em que sejam excedidos os limites atrás referidos, bem como explorações subterrâneas e explorações de áreas cativas, ou se a exploração se localizar numa área protegida da zona limítrofe os Licenciamentos serão da competência da Direcção Regional do Ministério da Economia (DRE) e a licença só poderá ser concedida após parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território (DRAOT) ou do Instituto de Conservação da Natureza (ICN), devendo o parecer ser concedido no prazo máximo de 45 dias contados a partir da data de solicitação.

Nenhuma licença pode ser concedida para explorações cuja área seja superior a 5 hectares e/ou cuja produção anual ultrapasse 150.000 toneladas, sem a apresentação de um estudo de impacte ambiental.

FISCALIZAÇÃO

Compete à Direcção Regional do Ministério da Economia (DRE), autoridades municipais e policiais, a fiscalização administrativa da exploração das pedreiras.

A exploração e o abandono das pedreiras, ficam também sujeitos a fiscalização técnica, por parte das respectivas Direcções Regionais do Ministério da Economia (DRE), e quanto à preservação do Ambiente e recuperação paisagística, por parte das Direcções Regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território (DRAOT) ou do Instituto de Conservação da Natureza (ICN).

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

É feita pelos Municípios e pela respectiva Direcção Regional do Ministério da Economia.

5. REGULAMENTAÇÃO DE USO NO ÂMBITO DO PDM

É estabelecida no Regulamento do P.D.M. de Torres Vedras, Capítulo II - Secção IV - Espaços de Indústria Extractiva, a regulamentação específica.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.2 – RECURSOS GEOLÓGICOS

A8 – PEDREIRAS

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO



São definidas e demarcadas zonas de defesa relativamente a locais e edifícios que se pretende proteger, com as seguintes larguras em relação às frentes das pedreiras, salvo legislação específica:

- a) De 5 m, relativamente a prédios rústicos vizinhos, murados ou não;
- b) De 15 m, relativamente a caminho público;
- c) De 20 m, relativamente a condutas de fluidos, linhas eléctricas de baixa tensão, linhas aéreas de telecomunicações e telefónicas não integradas na exploração da pedreira;
- D.) De 30 m, relativamente a linhas-férreas, pontes, rios navegáveis, canais, cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações, linhas eléctricas aéreas ou de alta tensão, postos eléctricos de transformação ou de telecomunicações, edifícios não específicos e locais de uso público;
- e) De 50 m, relativamente a nascentes de água e estradas nacionais ou municipais;
- f) De 70 m, relativamente a auto-estradas e estradas internacionais;
- g) De 100 m, relativamente a monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações das forças armadas, forças e serviços de segurança, escolas e hospitais;

h) De 500 m, relativamente a locais ou zonas com valor científico ou paisagístico e, como tal, já classificadas pela entidade para o efeito competente.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

As Pedreiras licenciadas no concelho, nas quais se incluem as áreas de extracção de barro (cerâmicas).

a) PEDREIRAS LICENCIADAS PELAS DIRECÇÕES REGIONAIS DE ECONOMIA (DRE)

- Pedreira nº 4332, denominada Barrigudo – José Eduardo Mendonça Nascimento,
Local: Barrigudo, freguesia de Runa
Licença da DRE-LVT datada de 27/09/72;
- Pedreira nº 5032, denominada Casais da Serra nº 2 – Central de Britagem de Porto Novo, Lda.
Local: Casais da Serra – Valongo, freguesia da Ventosa
Licença da DRE-LVT datada de 24/04/86 e ampliação em 23/04/96;
- Pedreira nº 5033, denominada Casais Melgas – Baptista Carlos dos Santos
Local: Casal das Melgas, freguesia de Dois Portos
Licença da DRE-LVT datada de 28/07/86;
- Pedreira nº 6115 denominada Quinta da Bogalheira nº 1 – LUSOCERAM, S.A
Local: Outeiro da Cabeça, freguesia do Outeiro da Cabeça
Licença da DRE-LVT datada de 08/01/99;
- Pedreira nº 6178 denominada Tamuge – LIZBLOCO, Extracção de Pedras, Lda.
Local: Casal da Azenha, freguesia de Dois Portos
Licença da DRE-LVT datada de 04/08/99;
- Central de Britagem de Porto Novo
(Processo nº 396/86)
Local: Casais da Furna, Freguesia de A-dos-Cunhados
Licença de 27 de Outubro de 1987.
- Central de Britagem de Porto Novo, Lda.
Local: Casais da Serra – Valongo
Sede: Casal do Pinheiro – Figueiras, Freguesia da Ventosa
Licença nº 5032 de 23 de Abril de 1996, atribuída pela Delegação Regional de Indústria e Estabelecimentos e Energia de Lisboa e Vale do Tejo.

b) PEDREIRAS LICENCIADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS (CMTV)

- Pedreira nº 6304 denominada Quinta Vale de Canas – Franco, Lda.
Local: Quinta da Bombarda, freguesia de S. Pedro e Santiago
Licença da C.M.T.V. datada de 25/07/2000
- Pedreira nº 5600, denominada Outeiro da Cabeça - Cerâmica Torreense
- Miguel Pereira Sucs., Lda.
Local: Casal da Pedreira, freguesia do Ramalhal

Licença da C.M.T.V. datada de 12/12/95;

- Pedreira nº 5642 denominada Vale Grande nº 6 – Cerâmica Avelar, S.A

Local: casal da Pedreira, freguesia do Ramalhal

Licença da C.M.T.V. datada de 06/08/93;

- Cerâmica Meirinho, Lda. – Exploração de Areias e Saibros.

Local: Vale Canas

Licença: Alvará nº 6265/95

- RINERTES – Sociedade de Extração e Lavagens de Areias e Britas, Lda.

Local: Casal do Salgueiral (anteriormente na Quinta da Gaga – Sarge)

Sede: Arroquelas - 2040 Rio Maior

- INERO-AREIAS, S.A

Local: Casal da Amoreira – Escarvilheira, freguesia de S. Pedro da Cadeira

Licença nº 264/97

c) PEDREIRAS CUJO LICENCIAMENTO ESTÁ EM CURSO

- Pedreira nº 20108 denominada Covões – Serafim Luis dos Santos

Local: Ameal – Vale do Pato, freguesia de Freiria

Licença a ser emitida pela C.M.T.V.

- Pedreira nº 20146 denominada Casal de S. Jorge – Francisco António João & Irmãos, Lda..

Local: Ameal – Vale do Pato, freguesia de S. Pedro e S. Tiago

Licença a ser emitida pela DRE-LVT.

- Firma NOVAREIA (anterior Urbivala) – Lavagem de Areias e Saibros

Local: Largo da Cruz, Freguesia de A-dos-Cunhados

Requerente: Eduardo António

Licença a ser emitida pela C.M.T.V.

- Exploração, Lavagem e Classificação de Areias

Local: Casal de S. Jorge – Vale Pato, freguesia do Ramalhal

Requerente: Francisco António João e Irmãos, Lda.

Licença a ser emitida pela C.M.T.V.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 270/2001 de 6 de Outubro – Aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais-pedreiras, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação nº 20-AP/2001 e revogando o Dec. -Lei nº 89/90 de 16 de Março (Regulamento das Pedreiras);

. Decreto-Lei nº 90/90 de 16 de Março – Disciplina o regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, integrados ou não no domínio público

. Decreto-Lei nº 222/96 de 25 de Novembro – Cria as Delegações Regionais do Ministério da Economia (DRE).

. Lei nº 168/99 de 18 de Setembro – Código das Expropriações.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

A licença de estabelecimento e aprovação do plano de pedreira pode ser concedida, conforme o tipo de exploração para que é atribuída, pelo Direcção Regional do Ministério da Economia (DRE) territorialmente competente, ou pelo Município em cuja circunscrição territorial a exploração se irá desenvolver.

Serão das competências dos Municípios os Licenciamentos de explorações a céu aberto em que sejam utilizados meios mecânicos com potência superior a 500 CV, se recorra a número inferior a 15 trabalhadores e em que não se atinjam profundidades de escavação superiores a 10 m.

Em todas as demais explorações a céu aberto em que sejam excedidos os limites atrás referidos, bem como explorações subterrâneas e explorações de áreas cativas, ou se a exploração se localizar numa área protegida da zona limítrofe os Licenciamentos serão da competência da Direcção Regional do Ministério da Economia (DRE) e a licença só poderá ser concedida após parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território (CCDR, ex-DRAOT) ou do Instituto de Conservação da Natureza (ICN), devendo o parecer ser concedido no prazo máximo de 45 dias contados a partir da data de solicitação.

Nenhuma licença pode ser concedida para explorações cuja área seja superior a 5 hectares e/ou cuja produção anual ultrapasse 150.000 toneladas, sem a apresentação de um estudo de impacte ambiental.

FISCALIZAÇÃO

Compete à Direcção Regional do Ministério da Economia (DRE) autoridades municipais e policiais, a fiscalização administrativa da exploração das pedreiras.

A exploração e o abandono das pedreiras, ficam também sujeitos a fiscalização técnica, por parte das respectivas Direcções Regionais do Ministério da Economia (DRE), e quanto à preservação do Ambiente e recuperação paisagística, por parte das Direcções Regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território (CCDR, ex-DRAOT) ou do Instituto de Conservação da Natureza (ICN).

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

É feita pelos Municípios e pela respectiva Direcção Regional do Ministério da Economia.

5. REGULAMENTAÇÃO DE USO NO ÂMBITO DO PDM

É estabelecida no Regulamento do P.D.M. de Torres Vedras, Capítulo II - Secção IV - Espaços de Indústria Extractiva, a regulamentação específica.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.3 – ÁREAS DE RESERVA E PROTECÇÃO DE SOLOS E DE ESPÉCIES VEGETAIS

A9 - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Em termos gerais a Reserva Ecológica Nacional – REN, abrange ecossistemas costeiros e ecossistemas interiores que integram todas as áreas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização racional dos recursos naturais, sendo um instrumento fundamental do ordenamento do território.

Nos solos da REN são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas funções e potencialidades, nomeadamente vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, operações de loteamento, aterros e escavações, destruição do coberto vegetal e vida animal.

Poderão ser admitidas algumas utilizações e ocupações na área da REN, a definir em diploma regulamentar.

As áreas que constituem a REN encontram-se genericamente descritas no Decreto-Lei nº 93/90 de 19 de Março, com as respectivas alterações dos Decreto-Lei nº 316/90 de 13 de Outubro, Decreto-Lei nº 213/92 de 12 de Outubro e Decreto-Lei nº 79/95 de 20 de Abril, e são cartografadas e regulamentadas no âmbito do Plano Director Municipal.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

. A REN de Torres Vedras foi publicada em Diário da República 117 I Série B em 21 de Maio de 2002, através da RCM 98/2002. As áreas que constituem a Reserva Ecológica Nacional são cartografadas na planta de condicionantes do concelho de Torres Vedras, Esc. 1/10.000.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei nº 93/90 de 19 de Março – Revê o regime jurídico da REN, e revoga o Dec. -Lei nº 321/83 de 05/07 e o Dec. -Lei nº 411/83 de 23/11.

Decreto-Lei nº 316/90 de 13 de Outubro, Decreto-Lei nº 213/92 de 12 de Outubro e Decreto-Lei nº 79/95 de 20 de Abril – Alteram o Dec. -Lei nº 93/90 de 19 de Março, determinando a intervenção do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais na gestão da REN.

. Decreto-Lei nº 213/92 de 12 de Outubro – Dá nova redacção aos artigos 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 13º, 14º, 17º e 21º do Dec. -Lei nº 93/90 de 19 de Março.

. Decreto-Lei nº 321/83 de 5 de Julho – Cria a Reserva Ecológica Nacional (REN).

. Decreto-Lei nº 100-A/85 de 8 de Abril (suplemento) – Extingue o Conselho da Reserva Ecológica Nacional.

. Decreto-Lei nº 79/95 de 20 de Abril – Altera o artigo 3º do Dec. -Lei nº 93/90 de 19 de Março, relativo à delimitação da REN.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território da respectiva área de jurisdição.
O Instituto da Conservação da Natureza é a entidade competente nos assuntos relacionados com as áreas protegidas.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.3- ÁREAS DE RESERVA E PROTECÇÃO DE SOLOS E DE ESPÉCIES VEGETAIS

A10 - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL (RAN)



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

A Reserva Agrícola é constituída pelos solos de maior aptidão agrícola, elementos fundamentais no equilíbrio ecológico das paisagens, não só pela função que desempenham na drenagem das diferentes bacias hidrográficas, mas também por serem o suporte da produção vegetal, em especial da que é destinada à alimentação.

Nos solos da Reserva Agrícola são proibidas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades, nomeadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros ou quaisquer outras formas de utilização com fins não agrícolas.

As áreas que constituem a Reserva Agrícola Nacional são cartografadas e regulamentadas no âmbito do PDM. Nestas áreas a servidão é instituída automaticamente.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Cartografada na Planta de Condicionantes do Concelho de Torres Vedras, Esc. 1/10.000.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 196/89 de 14 de Junho – Estabelece o Regime Jurídico da RAN.

. Decreto-Lei nº 274/92 de 12 de Dezembro – Altera o Decreto-Lei nº 196/89.

. Decreto-Lei nº 278/95 de 25 de Outubro – Altera o Art.º 12º do Decreto-Lei nº 196/89 de 14 de Junho.

- . Portaria nº 389/90 de 23 de Maio – Fixa as taxas devidas pela apreciação do Dec. -Lei nº 196/89.
- . Decreto-Lei nº 451/82 de 16 de Novembro – Cria a Reserva Agrícola Nacional.
- . Despacho nº 15 (SEALOT) de 8 de Maio de 1987 – Altera a composição da Comissão de Apreciação de Projectos.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

A RAN divide-se em regiões que coincidem com o território de cada direcção regional de agricultura. Cada região da RAN tem como órgão próprio uma comissão regional da reserva agrícola. A nível nacional existe o Conselho Nacional da Reserva Agrícola.

O apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional e às comissões regionais é dado, respectivamente, pelo IEADR e pelas direcções regionais de agricultura.

A Direcção Regional de Agricultura territorialmente competente, quando não integre a Comissão Técnica dos Planos Directores Municipais, emite pareceres técnicos, antes da emissão do parecer das respectivas Comissões da Reserva Agrícola.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.3- ÁREAS DE RESERVA E PROTECÇÃO DE SOLOS E DE ESPÉCIES VEGETAIS

A12 – a) SÍTIOS CLASSIFICADOS AO ABRIGO DA DIRECTIVA HABITATS (Rede Natura)

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

A REDE NATURA 2000 resulta da implementação de duas Directivas Comunitárias, a Directiva 79/409/CEE (Directiva Aves) e a Directiva 92/43/CEE (Directiva Habitats). Esta rede é assim constituída pelo conjunto das Zonas de Protecção Especial (ZPE – Directiva Aves) e Zonas Especiais de Conservação (ZEC – Directiva Habitats).

A Directiva Habitats tem como principal objectivo “contribuir para assegurar a Biodiversidade através da conservação dos habitats naturais (Anexo I) e de espécies de flora e fauna selvagens (Anexo II) considerados ameaçados no território da União Europeia”.

Decorrente da sua aplicação, cada Estado Membro deverá elaborar uma Lista Nacional de Sítios a ser apresentada à Comissão.

O concelho de Torres Vedras possui parte dos Sítios incluídos na Lista Nacional de Sítios, designadamente o Sítio Peniche/ Santa Cruz e o Sítio Sintra/ Cascais.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

A Lista Nacional de Sítios abrange o concelho de Torres Vedras com o Sítio Sintra/ Cascais (PTCON0008) estabelecido pela Resolução do Conselho de Ministros nº 142/97 de 28 de Agosto e o Sítio Peniche/ Santa Cruz (PTCON0056) estabelecido pela Resolução do Conselho de Ministros nº 76/2000 de 5 de Julho.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Directiva 92/43/CEE de 21 de Maio (Habitats)

. Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de Abril – Revê, harmoniza e compatibiliza a regulamentação nacional relativa à protecção das aves selvagens e dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens. Revoga o Decreto-Lei nº 75/91 de 14 de Fevereiro, o Decreto-Lei nº 224/93 de 18 de Junho e o Decreto-Lei nº 226/97 de 27 de Agosto.

RCM nº 142/97 de 28 de Agosto – Aprova os sítios que integram a lista nacional de sítios – 1ª Fase.

. Declaração de Rectificação nº 10-AH/99, 2º Suplemento à Iª Série A nº 126 de 31 de Maio.

RCM nº 76/2000 de 5 de Julho – Aprova os sítios que integram a lista nacional de sítios – 2ª Fase.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

A entidade que superintende todas as questões relacionadas com esta servidão é o Instituto de Conservação da Natureza. As Direcções Regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos sítios de interesse comunitário, nas ZEC e nas ZPE a identificar em despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, têm competência para emitir parecer quando não existam instrumentos de planeamento ou quando estes não garantam os objectivos de conservação para a área em causa, ficando, porém, o licenciamento ou a autorização de actos e actividades sujeitos a parecer favorável do Instituto de Conservação da Natureza (ICN).

O Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de Abril refere nos nºs 3 e 4 do art.º 7º que "... os instrumentos de planeamento territorial ou outros de natureza especial, quando existam, devem conter as medidas necessárias para garantir a conservação dos habitats e das populações de espécies para as quais os referidos Sítios e áreas foram designados." E "verificando-se que os instrumentos de planeamento territorial ou outros de natureza especial, quando existam, actualmente em vigor não contemplem as medidas referidas no nº anterior, devem os mesmos integrá-las na primeira revisão a que sejam sujeitos." "Enquanto não ocorrer a revisão mencionada (...) e quando não existam instrumentos de planeamento territorial ou de natureza especial, ou quando estes não garantam os objectivos de conservação para a área em causa, o licenciamento ou autorização dos actos ou actividades (...) fica sujeito a parecer favorável do ICN" (nº 8 do art.º 7º).

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma à legislação complementar compete ao ICN, às autarquias locais, às Direcções Regionais de Ambiente, ao Instituto da Água, à Direcção Geral das Florestas, às Direcções Regionais da Agricultura e às Autoridades Policiais (nº 1 do Art.º 21º).

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.3- ÁREAS DE RESERVA E PROTECÇÃO DE SOLOS E DE ESPÉCIES VEGETAIS

A15 - MONTADOS DE SOBRO E AZINHO

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

O corte de redução de sobreiros e azinheiras só se efectua quando vise a posterior ocupação do solo com obras imprescindíveis de utilidade pública e inexistência de alternativas válidas para a sua localização, ou uma conversão de cultura de comprovada vantagem para a economia nacional.

É proibido o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em criação ou adultos, sem prévia autorização de entidade competente.

São vedadas por um período de dez anos (contados a partir de Maio de 1988) quaisquer conversões culturais em áreas de montado de sobro e azinho que tenham sido percorridas por incêndios, não sendo ainda permitida a substituição, parcial ou total, de montados de sobro e azinho por espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

As áreas de sobreiral e azinhal existente no concelho, e identificadas na Planta de Condicionantes, assim como qualquer exemplar destas espécies que ocorra no concelho.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 11/97 de 14 de Janeiro – Aprova a protecção dos Montados de Sobro e Azinho.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Direcção Geral de Florestas (DGF) e Direcção Regional de Agricultura de Ribatejo e Oeste (DRARO).

5. REGULAMENTAÇÃO DE USO NO ÂMBITO DO PDM

A estabelecida na Legislação aplicável, Título III, Capítulo II, Secção II do Regulamento do PDM para Espaços Florestais.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1 – PATRIMÓNIO NATURAL

1.3– ÁREAS DE RESERVA E PROTECÇÃO DE SOLOS E DE ESPÉCIES VEGETAIS

A19 – ÁRVORES DE INTERESSE PÚBLICO

Freguesia de Runa

- RUN-AIP-01** **Árvore de Interesse Público – Cedro do Buçaco**
Loc. Jardim do Edifício onde está instalado o Asilo dos Inválidos Militares
Loc. Sul do Penedo



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Devem ser classificados de interesse público, os exemplares isolados de espécies vegetais que apresentem características especiais de porte, desenho, idade ou raridade.

Segundo o artigo 126º do RGEU, as árvores ou maciços de arborização oficialmente classificados, mesmo que situados em logradouros de edifícios ou outros terrenos particulares, não poderão ser supridos, salvo em casos de perigo eminente, ou precedendo licença municipal, em casos de reconhecido prejuízo para a salubridade ou segurança dos edifícios vizinhos.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

A árvore existente nos jardins do Asilo dos Veteranos Militares de Runa. Esta última, um Cedro do Buçaco, encontra-se classificada como Árvore de Interesse Público Nacional pelo Diário do Governo nº 92 – II Série, de 20/04/1940.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 28.468/1938 de 15 de Fevereiro – Estabelece princípios para a classificação de árvores de interesse público.

. Diário do Governo nº 92/1940 – II Série, de 20 de Abril - Classifica o Cedro (Cedro do Buçaco – *Cipressus Lusitânica Miller*) existente no jardim do Asilo de Runa (actual Lar dos Veteranos Militares de Runa), como Árvore de Interesse Público Nacional.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Instituto Florestal e a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste são as entidades que superintendem em todas as questões respeitantes a esta servidão.

2 – PATRIMÓNIO EDIFICADO

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

2 – PATRIMÓNIO EDIFICADO

A20 – PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

A Lei nº 107/2001 de 8 de Setembro estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, no seu interesse relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, e que reflectem os valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.

Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, devem dispor ainda de uma zona especial de protecção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.

Nas zonas especiais de protecção podem incluir-se zonas non aedificandi.

As zonas de protecção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cérceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Existe uma Zona Especial de Protecção (ZEP) definida pela Portaria 715/77 de 19 de Novembro (DR nº 268, Iª Série de 19 de Novembro de 1977), que abrange a Capela e Forte de S. Vicente e a Ermida de Nossa Senhora do Ameal, em Torres Vedras.

Os elementos classificados e correspondentes ao Património Arquitectónico do concelho, seguidamente descritos:

Freguesia de A-dos-Cunhados

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)

ADC-IIP-01 Ruínas do Convento de Penafirme
Loc. Junto à Ribeira do Sorraia



Freguesia de Dois Portos

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)

DPT-IIP-01 Ermida de Nossa Senhora da Purificação
Loc. Sirol



DPT-IIP-02 Igreja de São Pedro de Dois Portos
Loc. Dois Portos

Freguesia de Freiria

ELEMENTOS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Imóvel em Vias de Classificação (I.V.C.)

FRE-IVC-01 Igreja de São Lucas
Loc. Freiria

Freguesia de Matacães

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)

MAT-IIP-01 Igreja da Nossa Senhora da Oliveira
Loc. Matacães



Valor Concelhio (V.C.)

MAT-VC-01 Casa da Quinta Nova
Loc. Matacães

MAT-VC-02 Residência Solarenga da Quinta do Juncal em Matacães
Loc. Matacães

ELEMENTOS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Imóvel em Vias de Classificação (I.V.C.)

MAT-IVC-01 Ermida e Sítio do Senhor Jesus do Calvário
Loc. Monte do Calvário – Matacães



Freguesia de Monte Redondo

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)

MTR-IIP-01 Quinta das Lapas (inclui a casa, cerca, praça frente à Capela, alameda e Capela de Santo António)
Loc. Lapas Grandes



Freguesia de Ponte de Rol

ELEMENTOS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Imóvel em Vias de Classificação (I.V.C.)

PTR-IVC-01 Moinho da Gondruzeira
Loc. Gondruzeira

Freguesia de Runa

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)

RUN-IIP-01 Edifício onde está instalado o Asilo dos Inválidos Militares
Loc. Runa



Freguesia de Santa Maria

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Monumentos Nacionais (M.N.)

STM-MN-01 Trechos Românicos da Igreja de Santa Maria do Castelo
Loc. Cidade de Torres Vedras

Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)

STM-IIP-01 Castelo de Torres Vedras
Loc. Cidade de Torres Vedras

ELEMENTOS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Imóvel em Vias de Classificação (I.V.C.)

STM-IVC-01 Igreja de Santiago
Loc. Torres Vedras

Freguesia de São Pedro e Santiago

IMÓVEIS CLASSIFICADOS

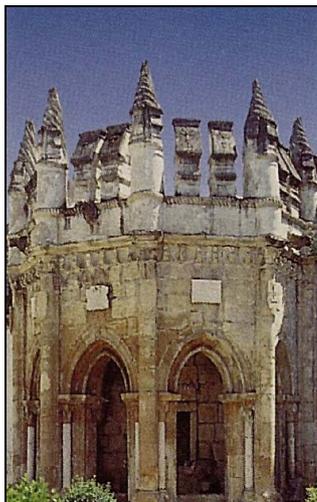
Monumento Nacional (M.N.)

SPS-MN-01 Ermida de Nossa Senhora do Ameal *
Loc. Cidade de Torres Vedras



* A Ermida de Nossa Senhora do Ameal encontra-se abrangida pela Zona Especial de Protecção (ZEP) que inclui a Capela e o Forte de São Vicente, estabelecida pela Portaria n.º 715/77 de 19 de Novembro.

SPS-MN-02 Chafariz dos Canos
Loc. Cidade de Torres Vedras



SPS-MN-03 Igreja de São Pedro
Loc. Cidade de Torres Vedras



SPS-MN-04 **Aqueduto de Torres Vedras**
 Loc. Cidade de Torres Vedras (prolongando-se até Matacães)

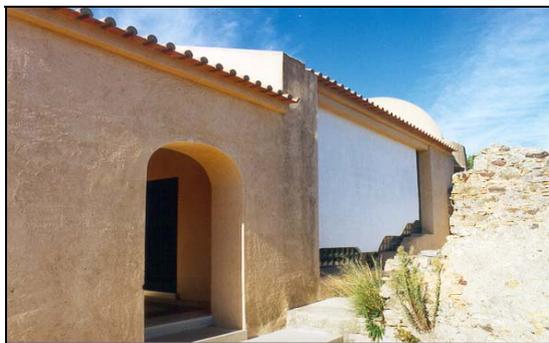
SPS-MN-05 **Mosteiro do Varatojo ou de Santo António**
 Loc. Varatojo



Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)

SPS-IIP-01 **Capela e Forte de São Vicente ***
 Loc. Cidade de Torres Vedras

* O Forte de S. Vicente encontra-se abrangido por uma Zona Especial de Protecção (ZEP) que inclui a Capela do Ameal, estabelecida pela Portaria n.º 715/77 de 19 de Novembro.



SPS-IIP-02 **Igreja e Convento da Graça**
 Loc. Cidade de Torres Vedras

ELEMENTOS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO**Imóvel em Vias de Classificação (I.V.C.)**

SPS-IVC-01 Reduto dos Olheiros (Forte dos Olheiros)
Loc. Cidade de Torres Vedras – Olheiros



SPS-IVC-02 Capela do Sanatório (Antigo Convento do Barro)
Loc. Barro

Freguesia da Silveira

ELEMENTOS CLASSIFICADOS**Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)**

SIL-IIP-01 Azenha de Santa Cruz
Loc. Santa Cruz

Freguesia de Turcifal

ELEMENTOS CLASSIFICADOS**Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)**

TUR-IIP-01 Igreja de Santa Maria Madalena
Loc. Turcifal

TUR-IIP-02 Povoado da Serra do Socorro e Capela de Nossa Senhora do Socorro
Loc. Serra do Socorro

ELEMENTOS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO**Imóvel em Vias de Classificação (I.V.C.)**

TUR-IVC-01 Capela do Espírito Santo
Loc. Turcifal

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- . Decreto nº 20985/1932 de 7 de Março – Protecção, conservação, restauro dos monumentos nacionais e imóveis de interesse público e sua classificação.
- . Decreto-Lei nº 28468/1938 de 15 de Fevereiro – Condiciona o corte ou arranjo de árvores ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, imóveis de interesse público e edifícios públicos.
- . Decreto-Lei nº 33382/1951 de 7 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Dec. Nº 38888/1952 de 29 de Agosto e pelo Dec. -Lei nº 44258/1962 de 31 de Março – Regulamento Geral das Edificações Urbanas, artºs. nº 123 e 124.
- . Decreto-Lei nº 46349/1965 de 2 de Maio – Determina que, em casos especiais, os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público poderão ter zonas de protecção superiores a 50 metros.
- . Decreto-Lei nº 116-B/76 de 9 de Fevereiro – Altera o artº. 44º do Dec.-Lei nº 20985 e determina que os proprietários de imóveis classificados são obrigados a realizar obras de conservação.
- . Lei nº 13/85 de 6 de Julho – Lei do Património Cultural Português (ainda não regulamentada)
- . Decreto-lei nº 205/88 de 16 de Junho – Define quais os técnicos que podem assinar projectos em zonas de protecção de monumentos nacionais e imóveis de interesse público.
- . Decreto-Lei nº 426/89 de 6 de Dezembro – Promulga o regulamento de segurança contra incêndios de centros históricos antigos.
- . Dec. nº 29/90 de 17 de Julho – Classifica diversos imóveis como monumentos nacionais e imóveis de interesse público.
- . Decreto-Lei nº 284/93 de 18 de Agosto – Nova Lei Orgânica da DGEMN.
- . Decreto-Lei nº 67/97 de 31 de Dezembro – Classifica como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e imóveis de valor concelhio vários imóveis de relevante interesse arquitectónico e arqueológico.
- . Lei nº 159/99 de 14 de Setembro – Estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.
- . Decreto do Presidente da República nº 74/97 de 16/12 – Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (Revista).
- . Decreto-Lei nº 164/97 de 27 de Junho – Património Cultural Subaquático.
- . Lei nº 121/99 de 20 de Agosto – Utilização de detectores de metais.

. Lei nº 107/2001 de 8 de Setembro – Estabelece as bases da política e regime de protecção e valorização do património cultural.

. Decreto-Lei nº 120/97 de 16 de Maio – Lei Orgânica do Instituto Português do Património Arquitectónico.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Compete ao Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) conduzir os processos de classificação e dar parecer sobre os pedidos de alteração, restauro, demolição e alienação de imóveis classificados, quer estes sejam propriedade particular ou do Estado.

Quando os imóveis pertencem ao Estado, compete à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais executar as obras de restauro e eventualmente os respectivos projectos, que não estão sujeitos a licenciamento municipal.

Nas zonas de protecção de imóveis classificados, as Câmaras Municipais ou outras entidades não podem licenciar quaisquer obras sem prévio parecer favorável do IPPAR.

Compete à DGEMN, no domínio da salvaguarda e valorização do património arquitectónico, o planeamento, concepção e execução das acções de valorização, recuperação e conservação dos bens imóveis classificados não afectos ao IPPAR.

5. REGULAMENTAÇÃO DE USO NO ÂMBITO DO PDM

É estabelecida no Regulamento do P.D.M. de Torres Vedras, Título III, Capítulo IV, referente aos Elementos do Património Natural, Arqueológico e Arquitectónico.

A – CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

2 – PATRIMÓNIO EDIFICADO

A20 - a) – PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Integram o património arqueológico e paleontológico todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos:

- a) Cuja preservação e estudo permitam traçar a história da vida e da humanidade e a sua relação com o ambiente;
- b) Cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospecções, descobertas ou outros métodos de pesquisa relacionados com o ser humano e o ambiente que o rodeia.

O património arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens imóveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.

Os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos constituem património nacional, competindo ao Estado e às Regiões Autónomas proceder ao seu arquivo, conservação, gestão, valorização e divulgação através dos organismos vocacionados para o efeito, nos termos da lei.

Aos bens arqueológicos será desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico.

Em qualquer lugar onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, poderá ser estabelecido com carácter preventivo e temporário, pelo órgão da administração do património cultural competente, uma reserva arqueológica de protecção, de forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

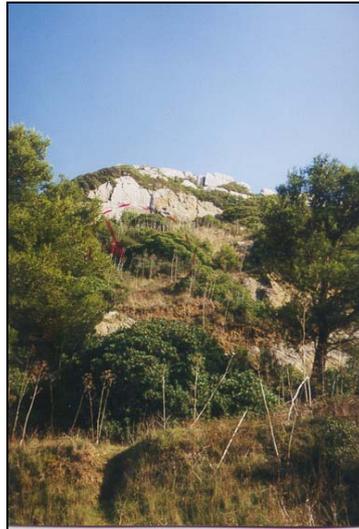
Os elementos classificados e correspondentes ao Património Arqueológico do concelho, seguidamente descritos:

Freguesia de Maceira

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)

MAC-IIP-01 Duas Grutas situadas junto a Maceira
Loc. Maceira



Freguesia de Matacães

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Imóvel de Interesse Público (I.I.P.)

MAT-IIP-02 Castro da Fórnea
Loc. Matacães

Freguesia de Maxial

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Monumento Nacional (M.N.)

MAX-MN-01 Gruta Artificial da Época Calcolítica
Loc. A Nordeste da Ermegeira



Freguesia de Santa Maria

ELEMENTOS CLASSIFICADOS

Monumentos Nacionais (M.N.)

STM-MN-02 Monumento Pré-Histórico no Casal do Zambujal - Castro do Zambujal
Loc. Casal do Zambujal – Ribeira de Pedrulhos



ELEMENTOS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Imóvel em Vias de Classificação (I.V.C.)

- STM-IVC-02** Monumento Pré-Histórico no Casal do Zambujal - Castro do Zambujal – Proposta de ampliação da área classificada
Loc. Casal do Zambujal – Ribeira de Pedrulhos

Freguesia de São Pedro e Santiago

IMÓVEIS CLASSIFICADOS

Monumento Nacional (M.N.)

- SPS-MN-06** Monumento Funerário Eneolítico do Barro
Loc. Barro

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- . Decreto nº 20985/1932 de 7 de Março – Protecção, conservação, restauro dos monumentos nacionais e imóveis de interesse público e sua classificação.
- . Decreto-Lei nº 46349/1965 de 2 de Maio – Determina que, em casos especiais, os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público poderão ter zonas de protecção superiores a 50 metros.
- . Decreto-Lei nº 116-B/76 de 9 de Fevereiro – Altera o artº. 44º do Decreto nº 20985 e determina que os proprietários de imóveis classificados são obrigados a realizar obras de conservação.
- . Decreto-lei nº 205/88 de 16 de Junho – Define quais os técnicos que podem assinar projectos em zonas de protecção de monumentos nacionais e imóveis de interesse público.
- . Decreto-Lei nº 426/89 de 6 de Dezembro – Promulga o regulamento de segurança contra incêndios de centros históricos antigos.
- . Dec. nº 29/90 de 17 de Julho – Classifica diversos imóveis como monumentos nacionais e imóveis de interesse público.
- . Dec. Nº 26-A/92 de 1 de Junho – Procede à classificação de imóveis arqueológicos como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e imóveis de interesse concelhio.
- . Decreto-Lei nº 284/93 de 18 de Agosto – Nova Lei Orgânica da DGEMN.
- . Decreto-Lei nº 67/97 de 31 de Dezembro – Classifica como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e imóveis de valor concelhio vários imóveis de relevante interesse arquitectónico e arqueológico.
- . Lei nº 159/99 de 14 de Setembro – Estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.
- . Decreto do Presidente da República nº 74/97 de 16/12 – Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (Revista).
- . Decreto-Lei nº 117/97 de 14 de Maio – Lei Orgânica do Instituto Português de Arqueologia.
- . Decreto-Lei nº 270/99 de 15 de Julho – Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, e Decreto-Lei nº 287/00 de 10/11, com alterações ao Decreto-Lei anterior.
- . Decreto-Lei nº 164/97 de 27 de Junho – Património Cultural Subaquático.
- . Lei nº 121/99 de 20 de Agosto – Utilização de detectores de metais.
- . Lei nº 107/2001 de 8 de Setembro – Estabelece as bases da política e regime de protecção e valorização do património cultural.
- . Decreto-Lei nº 120/97 de 16 de Maio – Lei Orgânica do Instituto Português do Património Arquitectónico.

. Decreto-Lei nº 131/2002 de 11 de Maio – Estabelece a forma de criação e gestão de parques arqueológicos, bem como os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do Plano de Ordenamento do parque arqueológico.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Compete ao Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) conduzir os processos de classificação e dar parecer sobre os pedidos de alteração, restauro, demolição e alienação de imóveis classificados, quer estes sejam propriedade particular ou do Estado.

Quando os imóveis pertencem ao Estado, compete à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais executar as obras de restauro e eventualmente os respectivos projectos, que não estão sujeitos a licenciamento municipal.

Nas zonas de protecção de imóveis classificados, as Câmaras Municipais ou outras entidades não podem licenciar quaisquer obras sem prévio parecer favorável do IPPAR.

Compete à DGEMN, no domínio da salvaguarda e valorização do património arquitectónico, o planeamento, concepção e execução das acções de valorização, recuperação e conservação dos bens imóveis classificados não afectos ao IPPAR.

No que respeita ao Património Arqueológico não classificado, compete ao Instituto Português de Arqueologia efectuar os estudos e trabalhos relativos aos vestígios arqueológicos julgados necessários, para se proceder ao seu estudo de salvaguarda.

5. REGULAMENTAÇÃO DE USO NO ÂMBITO DO PDM

É estabelecida no Regulamento do P.D.M. de Torres Vedras, Título III, Capítulo IV, referente aos Elementos do Património Natural, Arqueológico e Arquitectónico.

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

1 – INFRAESTRUTURAS BÁSICAS

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

1. INFRAESTRUTURAS BÁSICAS

B1 - REDES DE ESGOTOS (Emissários e ETAR's)

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

É proibido construir qualquer prédio sobre colectores de redes de esgotos, públicos ou particulares. Nos casos em que não seja possível outra solução, as obras deverão ser efectuadas de forma a que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis. Esta proibição é extensível às estradas nacionais e vias férreas.

A servidão imposta pelos colectores das redes de esgotos é instituída automaticamente, a partir do momento em que as redes estiverem concluídas.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Todas as condutas de fluídos dos S.M.T.V, cartografadas na planta de condicionantes.

a) A Rede Geral de Saneamento Básico é constituída no Concelho de Torres Vedras pela Rede Geral de Drenagem de Águas Residuais.

b) A Rede Geral de Drenagem de Águas Residuais é constituída pelas canalizações entre a câmara de reunião dos colectores urbanos e as ETAR's, fossa colectiva ou ponto de lançamento de efluentes, e está em toda a sua extensão abrangida pelo regime de protecção, sob jurisdição dos SMTV, constituindo-se uma faixa de servidão "non aedificandi" com 5,0 m de largura, medidos para cada um dos lados dos emissários gerais e envolvendo os equipamentos da rede, com 200,0 m de largura numa faixa envolvendo as ETAR's.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Portaria nº 11388/1946 de 8 de Maio – Regulamento Geral das Canalizações de Esgotos (Artº. 23º).

. Decreto-Lei nº 34021/1944 de 11 de Outubro – Declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.

. Decreto-Lei nº 100/84 de 29 de Março – Lei das Autarquias.

. Portaria nº 624/90 de 4 de Agosto – Aprova as normas de descarga a aplicar a todas as águas residuais provenientes de habitações isoladas, de aglomerados populacionais e de todos os sectores de actividade humana.

. Decreto-Lei nº 236/98 de 1 de Agosto – Estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com o objectivo de melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos. Clarifica, também, as competências das várias entidades intervenientes no domínio da qualidade da água. Revoga o Decreto-Lei nº 74/90 de 7 de Março.

. Portaria nº 1030/93 de 13 de Outubro – Estabelece normas relativas à descarga de águas residuais no meio receptor natural (água ou solo) de unidades industriais do sector dos tratamentos de superfície.

. Decreto-Lei nº 46/94 de 22 de Fevereiro – Sujeita a condições específicas a rejeição de águas residuais na água e no solo (Secção III). Competência do INAG – Instituto Nacional da Água.

. Decreto-lei nº 207/94 de 6 de Agosto – Estabelece o regime de concepção, instalação e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

As Câmaras Municipais são responsáveis pelo saneamento básico das áreas urbanas.

Sempre que julgarem necessário, os municípios podem solicitar, através do INAG, a declaração de utilidade pública dos estudos, pesquisas e trabalhos de saneamento.

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

1. INFRAESTRUTURAS BÁSICAS

B2 – ABASTECIMENTO DE ÁGUA (Conduta Adutora e Reservatórios)

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

A implantação das redes de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

As condutas devem ser implantadas a uma distância dos limites dos prédios igual ou superior a 0.80 m, e a uma profundidade mínima de 1 m para canalizações da rede geral e de 0.80 nos ramais de ligação.

Nas faixas de terreno denominadas “faixas de respeito”, não é permitido efectuar quaisquer obras, sem licença, numa distância de 10 metros dos limites das parcelas de terreno de propriedade da EPAL e que sejam destinadas à implantação de aquedutos, condutas, reservatórios ou estações de captação, tratamento ou elevatórias. Também não são autorizadas vedações não vazadas cuja altura exceda 1.5 metros, e os muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos apenas deverão ter a altura que convenientemente assegure a função para que são construídos.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Conduta de água potável da EPAL, para abastecimento de Torres Vedras, proveniente do concelho de Alenquer.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 34021/44 de 11 de Outubro – Declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.

. Despacho nº 38987/52 de 12 de Novembro, alterado pelo Despacho nº 39185 de 23.04.53 – Estabelece condicionamentos à construção na vizinhança dos Aquedutos das Águas Livres, do Alviela, do Tejo e seus afluentes.

. Dec. Nº 5787 – III/1919, de 10 de Maio – Estabelece, no seu artigo 6º, servidão de passagem para abastecimento de água para gastos domésticos.

. Portaria nº 10367/1943 de 14 de Abril – Aprova o regulamento geral de abastecimento de água. Alterado pela Portaria nº 10934 de 18/04/1945.

. Decreto-Lei nº 74/90 de 7 de Março – Aprova as normas da qualidade da água e estabelece normas gerais de descarga de águas residuais.

. Decreto-Lei nº 230/91 de 21 de Junho – Transforma a EPAL em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, revogando os Dec. -Lei nº 322/75 de 27/06 e nº 190/81 de 04/07.

. Decreto-Lei nº 47/94 de 22 de Fevereiro – Estabelece o regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico, sob jurisdição do INAG.

. Portaria nº 10.367/1943 de 14 de Abril – Aprova o regulamento geral de abastecimento de água. O artigo 39º e único parágrafo foram alterados pela Portaria nº 10.934/45 de 18 de Abril.

. Decreto-Lei nº 42.323/1969 de 16 de Junho – Torna extensivo à Companhia das Águas de Lisboa (CAL) o Dec.-Lei nº 34.021/1944 de 11 de Novembro.

. Decreto-Lei nº 190/81 de 4 de Julho – Aprova o Estatuto da EPAL e estabelece a obrigatoriedade de consulta desta empresa pública em todos os processos de licenciamento de urbanizações e instalações industriais na área de distribuição da EPAL.

. Decreto-Lei nº 236/98 de 1 de Agosto – Estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com o objectivo de melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos. Clarifica, também, as competências das várias entidades intervenientes no domínio da qualidade da água. Revoga o Dec.-Lei nº 74/90 de 7 de Março.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

O INAG, através da DRA, é a entidade competente.

Todas as situações que se encontrem dentro das “faixas de respeito”, deverão ser objecto do respectivo licenciamento a submeter à CCDR, ex-DRAOT/LVT.

5. REGULAMENTAÇÃO DE USO NO ÂMBITO DO PDM

É estabelecido na Legislação aplicável, e no Título III, Capítulo III, do Regulamento do PDM de Torres Vedras referente aos Espaços Destinados a Infraestruturas.

A Rede Geral de Abastecimento de Água para consumo doméstico é constituída pelas condutas de águas, entre as captações e os reservatórios de serviço, e está em toda a sua extensão abrangida pelo regime de protecção, sob jurisdição dos Serviços Municipalizados de Torres Vedras, constituindo-se uma faixa de servidão “non aedificandi” com 5,0 m de largura, medidos para cada um dos lados das condutas adutoras e envolvendo os reservatórios e equipamentos da rede.

As normas de qualidade das águas para abastecimento de água para consumo humano regem-se pelas disposições do Dec. -Lei nº 74/90 de 7 de Março, e das NP 835 a 839.

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

1. INFRAESTRUTURAS BÁSICAS

B3 e B4 - LINHAS DE ALTA TENSÃO E PROTECÇÃO DE LINHAS ELÉCTRICAS



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

LINHAS DE ALTA TENSÃO

Não é permitido estabelecer linhas aéreas de alta tensão sobre recintos escolares e campos de desporto. Os planos de urbanização de aglomerados populacionais deverão incluir sempre as infraestruturas de abastecimento de energia eléctrica, sob a forma de projecto ou anteprojecto, incluindo os corredores de acesso para linhas de alta tensão.

Em relação aos edifícios cujas coberturas, chaminés e todas as partes salientes susceptíveis de ser normalmente escaladas por pessoas, os condutores nus deverão ficar, desviados a uma distância D, nunca inferior a 4 metros.

REDES DE BAIXA TENSÃO

Na proximidade de edifícios, os condutores nus de redes de distribuição de redes de baixa tensão não poderão penetrar numa zona de protecção definida pelas distâncias mínimas seguintes:

- a) a coberturas horizontais: 3 m acima do pavimento;
- b) a coberturas de inclinação até 45 graus: 2 m na vertical;
- c) a coberturas com inclinação superior a 45 graus: 1 m na perpendicular ao telhado;
- d) a paredes: 0.20 m;
- e) a chaminés: 1.20 m na horizontal, relativamente às paredes mais salientes e 2.5 acima do topo;

f) a beirais: 2 m acima da origem do telhado; 0.80 m na horizontal, em relação à origem do telhado ou à platibanda; 0.15 metro abaixo do beiral ou da cornija;

g) a janelas: 0.20 m acima da verga; 1 m de afastamento lateral em relação a cada ombreira; 1.20 m de afastamento da parede até 0.80 abaixo do peitoril, seguido de 0.80 m de afastamento até 2 m abaixo do peitoril;

h) a varandas ou paredes de sacada: 2.50 m acima do pavimento; 1.20 m de afastamento horizontal em qualquer direcção até 0.80 de afastamento do parapeito seguido de 0.80 m de afastamento até 2 m abaixo do parapeito; no caso da varanda ou janela de sacada ter grade, dever-se-á manter o afastamento de 1.20 m até 0.80 m abaixo da soleira.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

As linhas de Alta Tensão que servem o concelho, respectivamente cartografadas na Planta de Condicionantes:

- 220 KV;
- 60 KV;
- 30 KV;

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 446/76 de 5 de Junho e outros – Alteram o Dec. -Lei nº 26852 de 30/07/36 e determina a existência de corredores de protecção para linhas de alta tensão.

. Decreto Regulamentar nº 90/84 de 26 de Dezembro – Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica de Baixa Tensão, art.º 48º.

. Decreto Regulamentar nº 1/92 de 18 de Fevereiro – Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, art.ºs 29º e 139º.

. Dec. nº 14829/1928 de 6 de Janeiro – Aprova o regulamento das condições de concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público.

. Decreto-Lei nº 23365/1933 de 16 de Dezembro - Define as condições legais de actuação, face aos proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios, com vista ao acesso das pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância das linhas eléctricas aéreas ou subterrâneas.

. Decreto-Lei nº 26852/1936 de 30 de Julho – Aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

. Decreto-Lei nº 43335/1960 de 19 de Novembro – Determina a existência de serviços de passagem para instalações de redes eléctricas.

- . Decreto-Lei nº 189/88 de 27 de Maio – Aprova o regime jurídico para o exercício da actividade de produção de energia eléctrica cujo estabelecimento industrial de produção de energia, no seu conjunto, não ultrapasse a potência aparente de 10.000 KVA.
- . Decreto-Lei nº 99/91 de 2 de Março – Aprova o novo regime jurídico para o exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

- . Decreto-lei nº 100/91 de 2 de Março – Regulamenta a actividade de produção de energia eléctrica.

- . Decreto-Lei nº 182/95 – Estabelece as bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional.

- . Decreto-Lei nº 185/95 – Estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de transporte de energia eléctrica no Sistema Eléctrico Nacional e aprova as bases de concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT)

- . Decreto-Lei nº 56/97 – Revê a legislação do sector eléctrico nacional. Altera os Decretos-Leis nºs 182/95, 183/95, 184/95, 185/95, 186/95, todos de 27 de Julho, e o Decreto-Lei nº 189/88, de 27 de Maio. Revoga o Decreto-Lei nº 188/95 de 27 de Julho.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Direcção Geral de Energia e Direcções Regionais do Ministério da Economia (DRE).

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

1. INFRAESTRUTURAS BÁSICAS

B5 – OLEODUTOS, GASODUTOS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

As instalações de oleodutos e gasodutos são de utilidade pública e impõem uma servidão de passagem, que compreende a ocupação do solo e do subsolo, devendo os oleodutos/gasodutos subterrâneos ser instalados à profundidade determinada pelos regulamentos e respectivas normas técnicas de segurança.

O pagamento das indemnizações resultantes da constituição de servidões ou de explorações de direitos são por inteiro, da responsabilidade das concessionárias.

Estas servidões compreendem, também, o direito de passagem e ocupação temporária de terrenos ou outros bens, devido às necessidades de construção, exploração, vigilância, conservação e reparação das infra-estruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado grosso (GN) e dos seus gases de distribuição, bem como ao gás petróleo liquefeito (GPL) e/ou aos produtos refinados.

A aprovação de planos de urbanização, a emissão de licenças de loteamentos, bem como a aprovação de projectos de projectos de escavações, de construção e ampliação ou reconstrução de edificações que abrangam os imóveis afectados pelas servidões, ficam sujeitas a parecer prévio da Direcção-Geral de Energia, sem embargo das competências de outros organismos ou entidades.

A servidão de passagem de gás relativamente a gasodutos e redes de distribuição implica as seguintes restrições para a área sobre a qual é aplicada:

- a) o terreno não poderá ser arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 2 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- b) é proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 5 metros para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- c) é proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 10 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- d) é permitido o livre acesso do pessoal e equipamento necessário à instalação, vigilância, manutenção, reparação e renovação do equipamento instalado e respectiva vigilância;
- e) o eixo da tubagem dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança.

f) os depósitos permanentes ou temporários de matérias explosivas, inflamáveis, corrosivas ou perigosas, que possam prejudicar a segurança das infra-estruturas afectas às concessões de serviço público relativas ao gás natural não podem encontrar-se situados a uma distância inferior a 10 m da extremidade mais próxima daquelas infra-estruturas.

Para além destas restrições, ficam as áreas abrangidas pelas servidões de gás sujeitas às seguintes limitações:

a) a instalação de vias férreas ou rodoviárias, ou de postes, linhas, tubagens ou cabos de qualquer natureza, enterrados à superfície ou aéreos, bem como a realização de quaisquer trabalhos de natureza similar, apenas poderão ser efectuados com a estrita observância das disposições regulamentares aplicáveis, nomeadamente das instituídas no Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 695/90 de 20/08 e no Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 788/90 de 04/09, ou de outros que os venham a substituir.

b) as medas de palha, de feno ou de qualquer arbusto combustível, não podem estar situadas a uma distância inferior a 5 m da extremidade mais próxima das infra-estruturas afectas às concessões dos representantes das concessionárias.

c) a ocupação temporária de terrenos para depósitos de materiais e equipamento necessários à colocação dos gasodutos e oleodutos, sua reparação ou renovação não poderá exceder 36 m de largura numa faixa sobre as tubagens.

d) os titulares dos imóveis terão direito a ser indemnizados por quaisquer danos ou prejuízos causados pelas determinações dos representantes das concessionárias.

e) os titulares dos imóveis ficam obrigados a comunicar às autoridades públicas, aos representantes das respectivas concessionárias, à Direcção Geral de Energia ou às competentes delegações regionais do Ministério da Economia a ocorrência de quaisquer factos do seu conhecimento que possam consubstanciar infracções aos preceitos legais. Devem ainda os mesmos reclamar a presença de um representante da concessionária, por carta registada com aviso de recepção, sempre que tenham de efectuar quaisquer trabalhos dos quais possam resultar danos para as infra-estruturas.

f) As concessionárias terão direito a ser indemnizadas de quaisquer prejuízos causados às infra-estruturas de gás natural por pessoas estranhas aos seus serviços.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

O traçado mencionado na Planta de Condicionantes (esc. 1/10.000), referente ao Branch de Torres Vedras (1º Escalão) e ao Ramal Industrial de Torres Vedras (2º Escalão).

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 521/99 de 10 de Agosto – Revoga o artigo 20º do Dec. - Lei nº 262/89 de 17/08. Estabelece as normas a que ficam sujeitos os projectos de instalações de gás a incluir nos projectos de construção, ampliação ou reconstrução de edifícios, bem como o regime aplicável à execução da inspecção das instalações.

. Decreto-Lei nº 262/89 de 17 de Agosto – Estabelece os princípios sobre a instalação de redes de utilização de gases combustíveis.

. Decreto-Lei nº 374/89 de 25 de Novembro – Estabelece o regime jurídico do serviço público de importação de GNL e GN, da recepção, armazenagem e tratamento de GNL, da produção de GN e dos seus gases de distribuição, do seu transporte e distribuição.

. Decreto-Lei nº 141/90 de 2 de Maio – Estabelece o novo regime jurídico do acesso às actividades de prospecção e pesquisa, avaliação e exploração de petróleo.

. Decreto-Lei nº 232/90 de 16 de Julho – Estabelece o normativo a que deve obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados. Dá nova redacção ao artº. 10º do Dec.-Lei nº 374/89 de 25 de Outubro. As Portarias nº 390/94 de 17 de Julho, nº 376/94 de 14 de Junho e nº 934/95 de 24 de Julho, bem como as Portarias nº 386/94 de 14 de Junho e nº 386/94 de 16 de Junho, dão cumprimento a esse normativo.

. Decreto-Lei nº 285/90 de 18 de Setembro – Aprova as bases da concessão de exploração do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e do gasoduto de gás natural (GN).

. Decreto-Lei nº 33/91 de 16 de Janeiro – Aprova as bases de concessão, em regime de serviço público, e construção das respectivas infra-estruturas, de redes de distribuição de gás natural.

. Decreto-Lei nº 274-A/93 de 4 de Agosto – Altera o Dec. -Lei nº 374/89 de 25/10 e dá nova redacção ao artº. 18º do mesmo diploma.

. Decreto-Lei nº 274-B/93 de 4 de Agosto – Define o regime jurídico do procedimento de ajuste directo a que obedece a adjudicação da concessão da exploração do serviço público da importação de GN e o seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão.

. Decreto-Lei nº 274-C/93 de 4 de Agosto – Aprova as bases da concessão do serviço público de importação de GN e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta tensão.

. Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de Janeiro – Define o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasosos ou líquido, e dos seus gases de substituição.

. Decreto-Lei nº 152/94 de 26 de Maio – Define o regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos e gasodutos para o transporte de gás petróleo liquefeito e produtos refinados.

. Decreto-Lei nº 183/94 de 1 de Julho – Altera as bases da concessão das redes de distribuição de gás natural, aprovada pelo Decreto-Lei nº 33/91 de 16 de Janeiro.

. Portaria nº 1026/98 de 14 de Dezembro – Aprova o regulamento da armazenagem subterrânea de gás natural em formações salinas naturais.

. Decreto-Lei nº 7/2000 de 3 de Fevereiro – Estabelece os princípios a que deve obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento de gás natural, alterando a redacção do Dec.-Lei nº 232/90 de 16 de Julho.

. Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de Fevereiro – Aprova a importação e transporte de gás natural liquefeito e estabelece o regime de licença para a distribuição e fornecimento de gás natural em regime de serviço público em zonas não abrangidas pela concessão de distribuição regional, alterando a redacção do Decreto-Lei nº 374/89, de 25 de Outubro.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

A Direcção - Geral da Energia e Direcções Regionais do Ministério da Economia (DRE).

Ficam sujeitos a prévio parecer favorável da Direcção - Geral de Energia:

- a) a aprovação de quaisquer planos de urbanização ou de licenças de loteamento;
- b) a aprovação de projectos de construção, ampliação ou reconstrução de edificações;
- c) o licenciamento de quaisquer actividades não cometidas às entidades exploradoras das infra-estruturas do gás natural.

PUBLICIDADE

A publicitação das plantas dos imóveis abrangidos por uma declaração de utilidade pública será efectuada no Diário da República pela Direcção Geral de Energia, sendo os seus custos suportados pela concessionária.

2 – INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

2. INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

B6 - ESTRADAS NACIONAIS E REGIONAIS



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

O Plano Rodoviário Nacional revisto e actualizado pelo Decreto-Lei nº 222/98 de 17 de Julho, estabelece o regime jurídico da rede nacional de estradas, agrupando-as em duas redes distintas: a rede nacional fundamental e a rede nacional complementar.

A rede nacional fundamental é constituída pelas vias de comunicação de maior interesse nacional, os itinerários principais (IP), que asseguram a ligação entre os centros urbanos com influência supradistrital e destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras.

A rede nacional complementar é constituída pelas estradas que asseguram a ligação entre a rede nacional fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supraconcelhia, mas infradistrital. Integram-se na rede nacional complementar os itinerários complementares (IC) e estradas nacionais (EN), constantes do anexo II e III do Decreto-Lei nº 222/98.

Os itinerários complementares são as vias que, no contexto do plano rodoviário nacional, estabelecem as ligações de maior interesse regional, bem como as principais vias envolventes e de acesso nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

A servidão “non aedificandi” imposta nos terrenos anexos às EN – Estradas Nacionais, é instituída automaticamente com a publicação, no Diário da República, da aprovação quer do estudo prévio ou de um documento equivalente, quer da planta parcelar do projecto de execução da rodovia.

Nalguns casos particulares de auto-estradas executadas anteriormente à concessão da Brisa, têm zonas “non aedificandi” fixadas caso a caso, por portaria.

A rede nacional de auto-estradas é formada pelos elementos da rede rodoviária nacional especificamente projectados e construídos para o tráfego motorizado, que não servem as propriedades limítrofes, sendo os lanços da rede nacional de auto-estradas os que contam da lista IV anexa ao Decreto-Lei nº 222/98.

Em relação aos lanços de auto-estradas (constantes da Base I anexa ao Decreto-Lei nº 315/91), são fixadas as seguintes zonas de servidão “non aedificandi”:

a) Desde a provação do estudo prévio até a aprovação da planta parcelar do projecto de execução, 200 m para cada lado do eixo da estrada e, centrado em cada nó de ligação, um círculo com 1.300 m de diâmetro;

b) A partir da aprovação da planta parcelar do projecto de execução, os limites fixados pelas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 13/71, de 23/01, passarão a ser os seguintes:

c) Edifícios, a menos de 40 metros a contar do limite definitivo previsto das plataformas das auto-estradas, dos ramos dos nós e dos ramais de acesso e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, e nunca a menos de 20 m da zona da auto-estrada;

d) Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, bem como Igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 m a contar dos limites da plataforma considerados na alínea anterior, e nunca a menos de 50 m da auto-estrada.

Em ambos os casos, estas disposições ficam condicionadas, respectivamente, à publicação no Diário da República dos estudos prévios e das plantas parcelares dos projectos de execução, por aprovação pelo Ministro das Obras públicas, Transportes e Comunicações, ou entidades em quem este tenha delegado tal missão.

As comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à rede rodoviária nacional são classificadas de estradas regionais (ER), sendo estas as que constam da lista V anexa ao Decreto-lei nº 222/98. Enquanto se mantiverem sob responsabilidade da administração central, as estradas regionais estão subordinadas ao enquadramento normativo das estradas da rede rodoviária nacional, incluindo o disposto no Decreto-Lei nº 105/98 de 24/04.

As estradas não incluídas no plano rodoviário nacional integrarão as redes municipais, mediante protocolos a celebrar entre o Instituto das Estradas de Portugal e as Câmaras Municipais. As estradas regionais e municipais são reguladas por diplomas próprios, para além do previsto no Decreto-Lei nº 222/98, e no Estatuto das Estradas da Rede Nacional.

A estrada regional (ER) 247*, que estabelece a ligação entre a Lourinhã (concelho de Lourinhã) e o concelho de Sintra, possui uma faixa de servidão no percurso respeitante à recta de Santa Cruz (concelho de Torres Vedras), de 30 m para o lado direito (Santa Cruz) e de 50 m para o lado esquerdo (Boavista), respectivamente.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Nº Classificação	EN 115
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Cadaval - Loures Cadaval (Entroncamento da EN 361) - Vilar - Merceana –[CORUJEIRA - SÃO DOMINGOS DE CARMÕES - FREIRIA] - Sobral de Monte Agraço – Bucelas - Santo Antão do Tojal - Loures (Entroncamento da EN 8)
Notas	
Nº Classificação	EN 115-2
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Vilar - Torres Vedras
Pontos Extremos e Intermédios	Vilar (Entroncamento EN 115) - [ALDEIA GRANDE – MAXIAL - ERMIGEIRA – SARGE – TORRES VEDRAS (Entroncamento EN 9)]
Notas	Proposta desclassificação pelo PRN 2000
Nº Classificação	EN 248
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Runa - Vila Franca de Xira [RUNA - RIBALDEIRA - DOIS PORTOS - MONCOVA] – Sobral de Monte Agraço - Arruda dos Vinhos - Vila Franca de Xira
Notas	Proposta desclassificação pelo PRN 2000
Nº Classificação	EN 248-1
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Ramal para o Apeadeiro da Feliteira Sobral de Monte Agraço - [APEADEIRO DA FELITEIRA]
Notas	Proposta desclassificação pelo PRN 2000
Nº Classificação	EN 361-1
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Lourinhã - Vilar Lourinhã - [CAMPELOS - IC1 / A8 - OUTEIRO DA CABEÇA (EN 8)] - Vilar (Entroncamento da EN 115)
Notas	
Nº Classificação	EN 374
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Carvoeira - Loures CARVOEIRA (EN 9) - CARREIRAS - CARMÕES (EN 115) - BULIGUEIRA - SIROL - DOIS PORTOS (EN 248) - FELITEIRA] - Póvoa da Galega - Cabeço de Montachique – Loures
Notas	Proposta desclassificação pelo PRN 2000

Nº Classificação	EN 8
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Loures - IC 2 Loures - [FREIXOFEIRA - TURCIFAL - CARVALHAL - CATEFICA - T.V. - AMEAL - RAMALHAL - CASAIS LARANA - OUTEIRO DA CABEÇA] - Caldas da Rainha - Alcobaça - IC 2
Notas	
Nº Classificação	EN 8-2
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Perna de Pau - Lourinhã [PERNA DE PAU (EN 8) - CASAL VALE DA AZENHA - PAIO CORREIA - CASAIS DO VALE DA BORRA - CARRASQUEIRA] – Lourinhã
Notas	
Nº Classificação	EN 8-3
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Ramal para a estação do Ramalhal
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8 (Ramalhal) - Estação do Ramalhal
Notas	Proposta desclassificação pelo PRN 2000
Nº Classificação	EN 9
Tipo de Classificação	Estrada Nacional
Designação da Via	Sintra - Alenquer Sintra (IC 16) - Mafra - [S. PEDRO DA CADEIRA - COUTADA - PONTE DO ROL – BENFICA - GIBRALTAR - T.V. - ORDASQUEIRA - CARVOEIRA - CURVEL] – Alenquer (Entroncamento EN 1)
Notas	
Nº Classificação	ER 247*
Tipo de Classificação	Estrada Regional
Designação da Via	Lourinhã – Areia Branca Lourinhã - [EN 8 (Proximidade São Pedro da Cadeira) - PORTELA DE BELMONTE - ESCRAVELHEIRA] - Ericeira - Carvoeira - Terrugem - Sintra - Colares - Areia Branca (Entroncamento ER 247-6)
Notas	
Nº Classificação	IC 1 / A 8
Tipo de Classificação	Auto Estrada
Designação da Via	Valença - Guia Valença - Viana do Castelo - Póvoa de Varzim - Porto - Espinho - Ovar - Aveiro – Figueira da Foz - Caldas da Rainha - [CAMPELOS - RAMALHAL - T.V. NORTE - T. V. SUL - CATEFICA] - Lisboa - Marateca - Alcacér do Sal - Grândola - Ourique – Guia
Notas	
Nº Classificação	IC 11
Tipo de Classificação	Auto Estrada
Designação da Via	Torres Vedras - Marateca Torres Vedras (IC 1) - Carregado - Pegões – Marateca (IP 1)
Notas	Em fase de projecto

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Lei nº 2037/49 de 19 de Agosto – Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais, alterado parcialmente pelo Decreto-Lei nº 13/71 de 23/01.

. Decreto-Lei nº 219/72 de 27 de Junho – Completa e actualiza o Decreto-Lei nº 13/71 de 23/01, nomeadamente, no que se refere à aplicação ou modificação de instalações industriais existentes em zonas “non aedificandi”, e definição das condições de embargo pela JAE.

. Decreto-Lei nº 637/76 de 29 de Julho – Estabelece regras de licenciamento de objectos de publicidade junto às Estradas Nacionais.

. Decreto-Lei nº 341/86 de 7 de Outubro – Fixa as zonas “non aedificandi” para as auto-estradas.

. Decreto-Lei nº 64/83 de 3 de Fevereiro – Fixa as zonas “non aedificandi” para os IP e os novos traçados de estradas sob jurisdição da JAE.

. Decreto-Lei nº 380/85 de 26 de Setembro – Define o regime jurídico da rede de estradas nacionais (Plano Rodoviário Nacional).

. Decreto-Lei nº 190/89 de 6 de Junho – Determina a obrigatoriedade de uma autorização prévia para a localização das grandes superfícies comerciais. O Decreto-Lei nº 9/91 de 8 de Janeiro, determina a aplicabilidade do disposto do Decreto-Lei nº 190/89 às grandes superfícies de comércio grossista, revogado pelo Decreto-Lei nº 258/92 de 20/11.

. Decreto-Lei nº 315/91 de 20 de Agosto – Aprova as novas bases da concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas, outorgada à BRISA – Auto-estradas de Portugal, S.A.

. Decreto-Lei nº 12/92 de 4 de Fevereiro – Define “zonas non aedificandi” das auto-estradas constantes da base I anexa ao Decreto-Lei nº 315/91 de 20/08.

. Decreto-Lei nº 13/94 de 15 de Janeiro – Estabelece faixas com sentido “non aedificandi” junto das estradas nacionais, constantes do Plano Rodoviário Nacional. Revoga o Decreto-Lei nº 64/83 de 03/02, o Decreto-Lei nº 341/86 de 07/10 e o Decreto-Lei nº 136/91 de 04/04.

. Decreto-Lei nº 222/98 de 17 de Julho – Define o novo regime jurídico da rede de estradas nacionais (Plano Rodoviário Nacional).

. Decreto-Lei nº 294/97 de 24 de Outubro – Aprova as novas bases da concessão da construção, conservação, outorgada à BRISA – Auto-Estradas de Portugal, S.A. – e define “zonas non aedificandi” das auto-estradas constantes da base I anexa ao presente diploma.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

EP Estradas de Portugal.

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

2. INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

B7 – REDE RODOVIARIA MUNICIPAL



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

As estradas e caminhos municipais, embora sendo vias de menor importância do que as estradas nacionais, têm faixas de protecção que se destinam a garantir a segurança da sua circulação e a permitir a realização de futuros aglomerados, obras de beneficiação, etc.

1. Nas zonas “non aedificandi” não é permitido efectuar quaisquer construções nos terrenos à margem das vias municipais:

a) Dentro das faixas com servidão “non aedificandi”, têm como limite uma linha que dista do eixo da via 6m ou 4,5m, consoante se trate de estradas ou de caminhos municipais respectivamente. As Câmaras Municipais podem alargar estas faixas até ao máximo de 8 e 6 metros para cada lado do eixo, na totalidade ou apenas nalguns troços de vias;

b) Dentro das zonas de visibilidade cujo limite é, assim, determinado: depois de traçada a curva de concordância das vias, aumentam-se 5 metros à respectiva tangente sobre o eixo de qualquer das vias, quando de igual categoria, ou sobre o eixo da de maior categoria, quando diferentes;

2. Nas zonas “non aedificandi” poderão, no entanto, ser admitidas algumas construções, desde que as mesmas cumpram com os seguintes parâmetros:

a) Existam vedações de terrenos abertos confinantes com as vias, por meio de sebes vivas, muros ou grades, à distância mínima de 5 e 4 metros do eixo, respectivamente, para as estradas e caminhos municipais; apenas as vedações vazadas podem ultrapassar 1.20 m acima do nível da berma;

b) As construções a efectuar se situem dentro dos aglomerados, quando para os mesmos existam planos de urbanização ou planos de pormenor aos quais essas construções devam ficar subordinadas;

c) Sejam construções simples, especialmente de interesse agrícola e se situem à distância mínima de 5 ou 4 metros do eixo, consoante se trate de estradas ou caminhos municipais;

d) As construções sejam junto de estradas com condições especiais de traçado em encostas de grande declive, de acordo com os regulamentos municipais;

e) Quando se trate de obras de ampliação ou de alteração em edifícios e vedações existentes, situados no todo ou em parte nas faixas “non aedificandi”, essas obras poderão ser autorizadas quando não esteja prevista a necessidade de alargar a estrada, quando não houver inconveniente para a visibilidade, quando não se tratar de obras que determinem o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes (salvo quando esse aumento, a autorizar de uma só vez, não exceder 5 metros) e ainda quando os proprietários se obrigarem a não exigir qualquer indemnização, no caso de futura expropriação, pelo aumento de valor da propriedade resultante das obras.

3. Nas edificações e actividades cuja implantação é condicionada a afastamentos mínimos:

a) Não são permitidas, respectivamente, a menos de 50 m e 30 m da zona, das estradas e caminhos municipais estabelecer e implantar fornos, forjas, fábricas ou outras instalações que possam causar danos, estorvo ou perigo, quer a essas vias, quer ao trânsito.

b) Não é ainda permitido o estabelecimento de qualquer mercado ou feira em local que, em todo ou em parte, se encontre a menos de 30 m e 20 m da zona, respectivamente, das estradas e caminhos municipais. As feiras ou mercados já estabelecidos em locais que as vias actuais atravessem ou contornem, se não puderem facilmente ser deslocados, deverão ser delimitados e vedados para que o trânsito nessas vias não seja estorvado.

c) O estabelecimento de anúncios ou outros meios de publicidade não poderá efectuar-se, respectivamente, a menos de 25 m e 20 m do limite da zona, consoante se trate de estradas ou caminhos municipais. Nas proximidades dos entroncamentos e cruzamentos com outras vias (rodoviárias ou ferroviárias), esta proibição vai até aos 50 m do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo da via, de 100 m para cada lado do entroncamento ou cruzamento dos eixos das vias.

4. Faixas de Respeito:

a) As faixas de terreno ao longo das vias municipais, onde a realização de obras e implantação de objectos de publicidade está sujeita a licenciamento municipal, denominam-se faixas de respeito. Estas faixas incluem as zonas “non aedificandi”, e terão as seguintes larguras:

b) Para a construção, reconstrução ou reparação de edifícios e vedações ou execução de trabalhos de qualquer natureza, a faixa estende-se até 8 e 6 m, respectivamente, para estradas e caminhos municipais, além da linha limite da zona da via municipal a que respeita;

c) Para o estabelecimento de inscrições, tabuletas, anúncios ou outros meios de publicidade, até 100 m além da linha limite da zona da via municipal.

5. Acesso às Vias Municipais:

a) As serventias das propriedades confinantes com as vias municipais serão sempre executadas a título precário, devendo ser licenciadas pelas câmaras municipais. Os proprietários não podem exigir indemnizações por quaisquer obras que sejam obrigados a fazer, quer na serventia, quer na propriedade servida, no caso de ser modificada a plataforma da via.

b) As zonas de protecção às estradas e caminhos municipais são instituídas automaticamente com a aprovação do projecto ou anteprojecto de um troço de via municipal ou da variante a algum troço de via existente.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Nº Classificação	EM 521-1
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	Aldeia Grande (EN 115-2) - (Cadaval)
Pontos Extremos e Intermédios	Aldeia Grande (EN 115-2) - (Cadaval)
Notas	
Nº Classificação	EM 535
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 374 à EN 115
EN 374 - Maceira - Folgorosa - Milheiros - (Sobral de Monte Agraço)	
Notas	
Nº Classificação	EM 553
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EM 555 a Torres Vedras
Pontos Extremos e Intermédios	EM 555 - Serra da Vila - Torres Vedras
Notas	
Nº Classificação	EM 554
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EM 555 à EN 116 (Mafra)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 555 - Chãos - Freiria - (Mafra)
Notas	
Nº Classificação	EM 554-1
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	Ramal para a EM 551 (Livramento - Mafra)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 554 (Freiria) - Asseiceira - (Mafra)
Notas	
Nº Classificação	EM 554-2
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1074
Pontos Extremos e Intermédios	EM 554 - Poços - Mariola - CM 1074
Notas	

Nº Classificação	EM 555
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
	EN 9 (S. Pedro da Cadeira) à EN 8 (proximidade do Turcifal)
	EN 9 (S. Pedro da Cadeira) - Mouguelas - Gafanhotos - Moçafaneira - S. Mamede da Ventosa - Estrada - Casal Cartaxo - EN 8 (proximidade do Turcifal)
Notas	
Nº Classificação	EM 555-1
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	Ramal para a EN 9
Pontos Extremos e Intermédios	EM 555 - Bonabal - Bordinheira - EN 9
Notas	
Nº Classificação	EM 555-2
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	Ramal para a EM 554 (Chãos)
	EM 555 (Gafanhotos) - Arneiros - Murteira - EM 554 (Chãos)
Notas	
Nº Classificação	EM 555-3
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	Ramal para Torres Vedras
	EM 555 (Ventosa) - Figueiras - Casal da Torre - Varatojo - Torres Vedras
Notas	
Nº Classificação	EM 556
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 9 (Torres Vedras) à EN 8-2
	EN 9 (Torres Vedras) - Forte de São Vicente - Olheiros - Boavista - EN 8-2
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	EM 558
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
	EN 8-3 (Estação de C.F. de Ramalhal) à EN 9 (Arneiro)
	EN 8-3 - Abrunheira - Ermigeira (EN 115-2) - Loubagueira - Ereira - (Alenquer)
Notas	
Nº Classificação	EM 560
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 8-2 à EN 8 (Ramalhal)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8-2 - Vila Facaia - EN 8 (Ramalhal)
Notas	
Nº Classificação	EM 561
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EM 562 (A-dos-Cunhados) à EN 8-2 (Lourinhã)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 562 (A-dos-Cunhados) - Porto Rio - (Lourinhã)
Notas	

Nº Classificação	EM 561-1
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	Ramal para a Póvoa de Penafirme EM 561 (Porto Rio) - Maceira - Porto Novo - Praia de Santa Rita - Casal do Texugo - Casais da Ónia - Póvoa de Penafirme (EM 562)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	EM 562
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 8-2 à EN 9 EN 8-2 - A dos Cunhados - Sobreiro Curvo - Paradas - Bombardeira - Póvoa de Penafirme – Santa Cruz - Boavista - Silveira - Casalinhos de Alfaiata - EN 9
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	EM 563
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 8-2 (Carrasqueira) à EN 247-1 (Reguengo Grande - Lourinhã) EN 8-2 (Carrasqueira) - Cabeça Gorda - C. do Rijo - Campelos (EN 361-1) - (Ribeira de Palheiros - Lourinhã)
Notas	
Nº Classificação	EM 575
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 9 à EN 115-2 EN 9 - Matacães - Quinta da Lapa - Lapas Grandes - Monte Redondo - EN 115-2
Notas	
Nº Classificação	EM 619
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 8 (Proximidade de Turcifal) à EN 9-2 (Mafra) EN 8 (Proximidade de Turcifal) - Turcifal - Melroeira - Casal Barbas - (Mafra)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	EM 619-1
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	Ramal para a EN 8 (Catefica) EM 619 (Casal Barbas) - Cadriceira - Mugideira - EN 8 (Catefica)
Notas	
Nº Classificação	EM 625
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EM 561-1 (Maceira) - (Lourinhã)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 561-1(Maceira) - Casal Sobreirinhos - (Lourinhã)
Notas	
Nº Classificação	EM 630
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EM 562 (Boavista) à Praia Azul
Pontos Extremos e Intermédios	EM 562 (Boavista) - Praia Azul
Notas	

Nº Classificação	EM 631
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 8 (Catefica) à EN 248 (Runa) por Louriceira EN 8 (Catefica) - Orjariça - Louriceira - Arneiros - EN 248 (Runa)
Notas	
Nº Classificação	EM 632
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 8 (Catefica) à EN 248 (Runa) por Figueiredo
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8 (Catefica) - Figueiredo - EN 248 (Runa)
Notas	
Nº Classificação	EM 643
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EN 115-2 (Aldeia Grande) à EN 361-1 (Outeiro da Cabeça)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 115-2 (Aldeia Grande) - Casais da Povia - Casais da Valentina - EN 361-1 (Outeiro da Cabeça)
Notas	
Nº Classificação	EM 649
Tipo de Classificação	Estrada Municipal
Designação da Via	EM 560 (Vila Facaia) - EM 562 (Proximidade de Campelos)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 560 (Vila Facaia) - EM 562 (Proximidade de Campelos)
Notas	
Nº Classificação	CM 1019
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 361-1 à EM 563
Pontos Extremos e Intermédios	EN 361-1 - Giestas - EM 563
Notas	
Nº Classificação	CM 1019-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	M 563 ao CM 1019
Pontos Extremos e Intermédios	EM 563 (Casal das Oliveirinhas) - CM 1019 (Giestas)
Notas	
Nº Classificação	CM 1045
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 562 (Bombardeira) ao CM 1046 (Boavista)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 562 (Bombardeira) - Casal da Serra - Valongo - CM 1046 (Boavista)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1045-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casal do Pitagudo
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1045 - Casal do Pitagudo
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1045-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal em Valongo
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1045 (Valongo) - Casal ?
Notas	ovo

Nº Classificação	M 1045-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2000 em Casais da Cerca
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1045 (Casais da Cerca) - CM 2000
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1045-4
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2000 em Casais do Amieiro
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1045 (Casais do Amieiro) - CM 2000
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1046
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	EM 562 (Proximidade da Paradas) à EM 561-1 (Porto de Rio)
	EM 562 (Paradas) - Boavista - EM 561-1 (Porto de Rio)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1046-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casais da Serra
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1046 (Boavista) - CM 1045 (Casais da Serra)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1046-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1045-1
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1046 - CM 1045-1
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1047
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 562 ao CM 1054
Pontos Extremos e Intermédios	EM 562 - Taberninha - CM 1054
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1047-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 562 (Entroncamento com CM 1046)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1047 - EM 562 (Entroncamento com CM 1046)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1047-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	Ramal para EM 562 (Proximidade de Póvoa de Penafirme)
	CM 1047 - Casal dos Marcos - Casal Chofral - EM 562 (Proximidade da Póvoa de Penafirme)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1047-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1054 (Casal do Frade)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1047 - CM 1054 (Casal do Frade)
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 1047-4
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 562 (Paradas)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1047 - EM 562 (Paradas)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1047-5
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1054 (Casal Figueiras)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1047 - CM 1054 (Casal Figueiras)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1048
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para o Ameal
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8 - Ameal - EN 8
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1049
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 8-3
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8 - cemitério do Ramalhal - (EN 8-3)
Notas	Prolongamento do Existente em Troço a Executar
Nº Classificação	CM 1051
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 115-2 (proximidade do Maxial) à EM 558 (Ereira) EN 115-2 (proximidade do Maxial) - Portela - Folgorosa - Vila Seca - EM 558 (Ereira)
Notas	
Nº Classificação	CM 1051-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 1051 (Vila Seca) à EM 558 CM 1051 (Vila Seca) - Casais das Pedreiras - (Mafra) - EM 558 (Casal da Ereira)
Notas	
Nº Classificação	CM 1051-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal do CM 1051 para EN 115-2
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1051 - EN 115-2 (Nascente do Maxial)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1051-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para a EM 558 (Loubagueira)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1051 - EM 558 (Loubagueira)
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 1052
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	EN 115-2 (Proximidade de Aldeia Grande) ao CM 1051 (Casais de Santo António)
	EN 115-2 (Proximidade de Aldeia Grande) - Sestearia - Folgarosa - CM 1051 (Casais de Santo António)
Notas	
Nº Classificação	CM 1052-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casais Galegos (Alenquer)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1052 - Casais Galegos (Alenquer)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1053
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 562 (Boavista) à EM 562 (Póvoa de Penafirme)
	EM 562 (Boavista) - Berjenjas - Cerca - EM 562 (Póvoa de Penafirme)
Notas	
Nº Classificação	CM 1053-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 1053 ao CM 1053
	CM 1053 (Póvoa de Penafirme) - Casal dos Feros - CM 1053 (Boavista)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1053-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para o CM 1047-2
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1053 (Póvoa de Penafirme) - CM 1047-2
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1053-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante à Póvoa de Penafirme
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1053 - EM 562
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1053-4
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casal dos Feros
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1053 - Casal dos Feros
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1053-5
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 1053 (Brejenjas) ao CM 2008
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1053 (Brejenjas) - CM 2008
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 1054
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	EM 562 (Casalinhos de Alfaiata) - CM 1055 (Palhagueiras)
	EM 562 (Casalinhos de Alfaiata) - Casal Feijão - Casal do Frade - Casal Figueiras Velhas - CM 1055 (Palhagueiras)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1054-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casal Janeiro
	CM 1054 (Casal Feijão) - Casal Janeiro - CM 1054 (Casal do Frade)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1055
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	EN 9 (Proximidade de Paúl) à EM 562 (A-dos-Cunhados)
	EN 9 (Proximidade de Paúl) - Fonte Grada - Palhagueiras - EM 562 (A-dos-Cunhados)
Notas	
Nº Classificação	CM 1055-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante às Palhagueiras
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2013 - CM 1055 - CM 1054 - CM 1055
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1056
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 (Ponte do Rol) ao CM 1055 (Fonte Grada)
	EN 9 (Ponte do Rol) - Calvo - Galegueiras - CM 1055 (Fonte Grada)
Notas	
Nº Classificação	M 1057
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 (Benfica) ao CM 1055 (Fonte Grada)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 (Benfica) - Gondrozeira - CM 1055 (Fonte Grada)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1058
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 à EM 555-3 (Varatojo)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 - EM 555-3 (Varatojo)
Notas	
Nº Classificação	CM 1058-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	CM 1058 à Variante Poente da Cidade de Torres Vedras
	CM 1058 - Variante Poente da Cidade de Torres Vedras
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1059
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 (Paúl) à EN 8 (Olheiros)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 (Paúl) - Salgueirais - Olheiros - EN 8 (Olheiros)
Notas	Prolongamento do Existente

Nº Classificação	CM 1059-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para a EN 9
Notas	CM 1059 - Casal dos Matos Velhos - Estaleiro Municipal - EN 9 Novo
Nº Classificação	CM 1060
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 556 (Boavista) a Salgueirais
Pontos Extremos e Intermédios	EM 556 (Boavista) – Salgueirais
Notas	Rectificação do Traçado
Nº Classificação	CM 1060-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 8-2
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1060 (Boavista) - EN 8-2
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1061
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 562 (Casalinhos de Alfaiata) ao CM1055
Notas	EM 562 (Casalinhos de Alfaiata) - Casas Novas - CM 1055 Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1062
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 (Sisandro) à EM 552 (Assenta)
Notas	EN 9 (Sisandro) - Azenha Nova - Feiteira - Gambelas - Carrazedes - EM 552 (Assenta)
Nº Classificação	CM 1062-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para a Foz do Sizandro
Notas	CM 1062 (Feiteira) - Barrocas - Gentias - Foz do Sizandro Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1062-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2021-2 (Bececarias)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1062 - CM 2021-2 (Bececarias)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1062-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para ER 247
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1062 - Casal Pinheiro - ER 247
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1062-4
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1062-3 (Casal Pinheiro)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1062 - CM 1062-3 (Casal Pinheiro)
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 1062-5
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1062-3 (Casal Pinheiro)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1062 (Aranha) - CM 1062-3 (Casal Pinheiro)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1062-6
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Corre Água
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1062 - Corre Água
Notas	Novo
Nº Classificação	M 1063
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 (S. Pedro da Cadeira) à ER 247 (Mafra)
Pontos Extremos e Intermédio	EN 9 (S. Pedro da Cadeira) - Soltaria - ER 247 (Mafra)
Notas	
Nº Classificação	CM 1063-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	ER 247 (CM 1062-3) ao CM 1063
Pontos Extremos e Intermédios	ER 247 (CM 1062-3) - CM 1063
Notas	
Nº Classificação	CM 1063-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para ER 247 (A Nascente de Soltaria)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1063 (A Nascente de Soltaria) - ER 247
Notas	ovo
Nº Classificação	CM 1063-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para ER 247 (A Poente de Soltaria)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1063 (A Poente de Soltaria) - ER 247
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1063-4
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 9
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1063 - EN 9
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1064
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 555 ao CM 1065 (Cova da Moura)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 555 - Carregueira - CM 1065 (Cova da Moura)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1064-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para a EN 9
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1064 (Carregueira) - EN 9
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 1064-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Loural
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1064 - Loural - (Mafra)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1065
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 555 ao CM 1067 (Moutelas) EN 555 - Pedra - Cova da Moura - Serpijeira - CM 1067 (Moutelas)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1065-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1064-2
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1065 - CM 1064-2
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1066
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 555 (Gafanhotos) à EM 555-1 (Bordinheira) EN 555 (Gafanhotos) - S. Martinho - EM 555-1 (Bordinheira)
Notas	
Nº Classificação	CM 1066-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 555 (Moçafaneira)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1066 - EM 555 (Moçafaneira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1066-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2025 (Ponte do Rol)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1066 (Bordinheira) - CM 2025 (Ponte do Rol)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1067
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	N 555 à EM 555-2 (Chãos) EN 555 - Azinhaga - Moutelas - Casal da Arruda - Sarreira - EM 555-2 (Chãos)
Notas	Alteração de Traçado
Nº Classificação	CM 1067-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Cambaia (Mafra)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1067 (Arruda) - Valinhos - Sendieira - (Mafra)
Notas	
Nº Classificação	CM 1067-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1068 (Moucharia)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1067 - CM 1068 (Moucharia)
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 1067-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1068
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1067 - CM 1068
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1067-4
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Castelhana
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1067 - Castelhana - (Mafra)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1068
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 555-2 (Murteira) ao CM 1067 (Moutelas)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 555-2 (Murteira) - Moucharia - CM 1067 (Moutelas)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1069
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 à EM 553 EN 9 - Ribeira de Pedrulhos - EN 555-3 - Azenha das Flores - Casal do Repelão - EM 553
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1069-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para o Castro do Zambujal
Pontos Extremos e Intermédios	EM 1069 - Castro do Zambujal
Notas	
Nº Classificação	M 1069-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	M 1069 ao CM 1058 - Variante a Gibraltar
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1069 - CM 1058
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1069-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 1069 (Ribeira de Pedrulhos) à EM 555-3
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1069 (Ribeira de Pedrulhos) - EM 555-3
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1069-4
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1069 (Azenha das Flores) à EM 553 (Serra da Vila) CM 1069 (Azenha das Flores) - EM 553 (Serra da Vila)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1069-5
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 1069 (Casal do Repelão) à EM 555-3 (Charrino)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1069 (Casal do Repelão) - EM 555-3 (Charrino)
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 1070
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 555 (Estrada) a EN 555 (Bogalheira)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 555 (Estrada) - Cadoiço - EN 555 (Bogalheira)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1071
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 555 (Casal Cartaxo) à EM 555-3 (Figueiras)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 555 (Casal Cartaxo) - Montengrão - EM 555-3 (Figueiras)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1072
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 555 ao CM 1069
Pontos Extremos e Intermédios	EM 555 - Infesta - CM 1069
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1073
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Barro à EM 553 (Serra da Vila)
Pontos Extremos e Intermédios	Barro - EM 553 (Serra da Vila)
Notas	Alteração de Traçado
Nº Classificação	CM 1074
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 554 à EM 554-1 (Livramento - Mafra)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 554 - Fernandinho - Paul - EM 554-1 (Livramento - Mafra)
Notas	
Nº Classificação	CM 1074-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para o CM 1075 (Colaria)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1074 - CM 1075 (Colaria)
Notas	
Nº Classificação	CM 1075
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 8 (Proximidade do Turcifal) ao CM 1074-1 (Colaria)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8 (Proximidade do Turcifal) - CM 1074-1 (Colaria)
Notas	
Nº Classificação	CM 1076
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 554 (Freiria) à EM 554 (Proximidade de Concelhos)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 554 (Freiria) - Cemitério - EM 554 (Proximidade de Concelhos)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1076-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1067
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1076 - CM 1067
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 1076-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 554 a Sul da Freiria
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1076 - EM 554 (A Sul da Freiria)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1079
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 248 (Runa) ao CM 2034 (Penedo)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 248 (Runa) - CM 2034 (Penedo)
Notas	
Nº Classificação	CM 1080
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 ao CM 2040 (Aldeia da Senhora da Glória)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 - CM 2040 (Aldeia da Senhora da Glória)
Notas	
Nº Classificação	CM 1081
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 à EN 9
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 - Zibreira - Almagra - EN 9
Notas	
Nº Classificação	CM 1081-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 374
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1081 - Outeiro da Zibreira - EN 374
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1081-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1081-1 (Outeiro da Zibreira)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1081 (Zibreira) - CM 1081-1 (Outeiro da Zibreira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1082
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 (Carvoeira) a CM 2041 (Serra de S. Julião)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 (Carvoeira) - CM 2041 (Serra de S. Julião)
Notas	
Nº Classificação	CM 1083
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 a Filha Boa
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 - Filha Boa
Notas	
Nº Classificação	CM 1084
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 374 (A-das-Carreiras) ao CM 2042
Pontos Extremos e Intermédios	EN 374 (A-das-Carreiras) - A da Rainha - CM 2042
Notas	Prolongamento do Existente

Nº Classificação	CM 1084-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	CM 1084 (Proximidade de A-da-Rainha) à EN 115 Corujeira)
	CM 1084 (Proximidade de A-da-Rainha) - EN 115 (Corujeira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1085
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	EN 374 (proximidade de Dois Portos) à EM 535 (Proximidade de Folgorosa)
	EN 374 (proximidade de Dois Portos) - Murteira - CM 1086 - EM 535 (Proximidade de Folgorosa)
Notas	
Nº Classificação	CM 1086
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 374 à EM 535 (proximidade de Folgorosa)
	EN 374 - Calhorda - CM 1085 - EM 535 (proximidade de Folgorosa)
Notas	
Nº Classificação	CM 1087
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 115 à EM 535 (Maceira)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 115 - Braçal - EM 535 (Maceira)
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1088
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 535 ao CM 1087
Pontos Extremos e Intermédios	EM 535 - Alfeiria - CM 1087
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1089
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 248 (Dois Portos) ao Casal de S. Pedro
Pontos Extremos e Intermédios	EN 248 (Dois Portos) - Casal de S. Pedro
Notas	
Nº Classificação	CM 1090
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 248 à EN 374 (Mafra)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 248 - EN 374 (Mafra)
Notas	
Nº Classificação	CM 1090-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 248
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1090 - Mouguelas - EN 248
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 1091
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 248 (Ribaldeira) à EN 248 (Caixaria)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 248 (Ribaldeira) - EN 248 (Caixarias)
Notas	
Nº Classificação	CM 1092
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 248 (Ribaldeira) à EM 619-1 (Cadriceira)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 248 (Ribaldeira) - Furadouro - Feligueiras - EM 619-1 (Cadriceira)
Notas	
Nº Classificação	CM 1092-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Portela do Bispo
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1092 - Portela do Bispo - CM 1092
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1092-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Furadouro
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1092 – Furadouro
Notas	
Nº Classificação	CM 1092-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Bispeira (Mafra)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1092 (Furadouro) - Bispeira (Mafra)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1093
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casal da Soalheira
Pontos Extremos e Intermédios	EN 374 (Feliteira) - Casal da Soalheira
Notas	
Nº Classificação	CM 1093-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1092-1 (Portela do Bispo)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1093 (Feliteira) - CM 1092-1 (Portela do Bispo)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1094
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 575 (Matacães) à EM 558
Pontos Extremos e Intermédios	EM 575 (Matacães) - Ribeira de Matacães -Sevilheira - Zurrigueira - EM 558
Notas	Prolongamento do Existente
Nº Classificação	CM 1095
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	ER 247 ao CM 1062 (Azenha Velha)
Pontos Extremos e Intermédios	ER 247 - Escaravelheira - CM 1062 (Azenha Velha)
Notas	Prolongamento do Existente

Nº Classificação	CM 1095-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1062
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1095 - CM 1062
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 1096
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 554 (Concelho) a Poços
Pontos Extremos e Intermédios	EM 554 (Concelho) – Poços
Notas	
Nº Classificação	CM 1366
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante a Carreiras
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 - EN 374 (Proximidade de Carreiras)
Notas	
Nº Classificação	CM 1367
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 (Coutada) - EM 562 (Silveira)
Notas	EN 9 (Coutada) - Casal Vale Martelo - EM 562 (Silveira)
Nº Classificação	CM 1367-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 9
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1367 - EN 9
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2000
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 562 à EM 561-1 (Proximidade de Santa Rita)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 562 - EM 561-1 (Proximidade de Santa Rita)
Notas	Novo
Nº Classificação	M 2001
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 562 (Póvoa de Penafirme) ao CM 2000
Pontos Extremos e Intermédios	EM 562 (Póvoa de Penafirme) - CM 2000
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2001-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para a EM 561-1 (Casais da Ónia)
Notas	CM 2000 (Póvoa de Penafirme) - EM 561-1 (Casais da Ónia)
Nº Classificação	CM 2002
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para a Praia do Seixo
Pontos Extremos e Intermédios	EM 561-1 - Praia do Seixo
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2003
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 561-1 à EM 625 (Variante Poente à Maceira)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 561-1 - EM 625
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2003-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para a Maceira
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2003 - EM 625 (Maceira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2004
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 561-1 à EM 625 (Variante Nascente à Maceira)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 561-1 - EM 625
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2005
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 625 ao CM 2003-1
Pontos Extremos e Intermédios	EM 625 - CM 2003-1
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2006
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 1047-2 à EN 562 por Póvoa de Além
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1047-2 - Póvoa de Além - EN 562
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2007
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante às Paradas
Pontos Extremos e Intermédios	EM 562 (Sobreiro Curvo) - CM 1047-4 - CM 1047-1
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2008
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 562 (Secarias) - CM 1047-2 (Casal Chofral) EM 562 (Secarias) - Cerca - Casais da Maricota - Casal da Brejeira - CM 1047-2 (Casal Chofral)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2008-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1054 (Casal do Frade) CM 2008 (Casal da Brejeira) - CM 1054 (Casal do Frade)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2008-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2008-1
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2008 (Casal da Maricota) - CM 2008-1
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2009
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante à Boavista EM 562 (Proximidade de Santa Cruz) - Casal dos Feros - CM 1053 - EM 562 (Silveira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2010
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante a Silveira
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1053 - Cerca - EM 562 (Caixeiros)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2011
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante a Casalinhos de Alfaiata EM 562 (Secarias) - CM1054 (Casal Feijão) - CM 1061 (Casas Novas) - EN 9 (Proximidade de Ponte do Rol)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2011-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1056
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2011 (Proximidade de Ponte do Rol) - CM 1056
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2011-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2011-1
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2011 - CM 2011-1
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2012
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante à Fonte Grada
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 (Proximidade do Paúl) - CM 1055
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2012-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 2012 (Paúl) ao CM 2013 (Fonte Grada)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2012 (Paúl) - CM 2013 (Fonte Grada)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2012-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 2012 ao CM 2013-1
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2012 - CM 2013-1
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2013
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 1055 (Fonte Grada) - Variante para Santa Cruz CM 1055 (Fonte Grada) - Variante à Fonte Grada - Variante para Santa Cruz
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2013-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 2013 ao CM 1059-1 (Salgueirais)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2013 - CM 1059-1 (Salgueirais)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2014
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Circular Sul a A-dos-Cunhados
Pontos Extremos e Intermédios	EM 562 - EM 562
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2014-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Salgueirais
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2014 - Casal Godelo - CM 1059 (Salgueirais)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2014-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para A-dos-Cunhados
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2014 - EM 562 (A-dos-Cunhados)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2014-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para as Palhagueiras
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2014 - CM 2013 (Palhagueiras)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2015
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 556 ao CM 1059-1
Pontos Extremos e Intermédios	EM 556 - CM 1059-1
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2015-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 9 (Treze)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2015 - EN 9 (Treze)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2016
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 8-2 ao Casal da Bombardinha
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8-2 - Casal da Bombardinha
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2017
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 8-2 (Carrasqueira) à EM 562 (A-dos-Cunhados) EN 8-2 (Carrasqueira) - Casal Santo António - EM 562 (A-dos-Cunhados)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2017-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 8-2 ao CM 2017 (A-dos-Cunhados)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8-2 - CM 2017 (A-dos-Cunhados)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2017-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	EN 8-2 (Proximidade de Casal Vale da Borra) ao CM 2017
	EN 8-2 (Proximidade de Casal Vale da Borra) - CM 2017
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2018
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante Norte a A-dos-Cunhados
Pontos Extremos e Intermédios	EM 561 (Casal do Martingil) - EM 562
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2019
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	M 649 (Proximidade de Vila Facaia) a EM 561 (Casal do Carrascal)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 649 (Proximidade de Vila Facaia) - EN 8-2 - Vale da Borra - CM 2017
Pontos Extremos e Intermédios	(Casal Santo António) - EM 561 (Casal do Carrascal)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2019-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Cabeça Gorda
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2019 (Casal da Laje) - EM 563 (Cabeça Gorda)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2020
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 (Casal da Ermida) à EM 630 EN 9 (Casal da Ermida) - Casal da Portela - CM 1367 - Casal Cochim - EM 630
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2020-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Caixeiros
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2020 - EM 562 (Caixeiros)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2020-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1367 por Nascente
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2020 - CM 1367
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2020-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 562 (Secarias)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2020 - EM 562 (Secarias)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2020-4
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1367 por Poente
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2020 - CM 1367
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2020-5
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 562 a Norte da Silveira
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2020 (Casal Cochim) - EM 562 (Proximidade da Silveira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2021-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2022 (Casal da Areia)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2021 - CM 2022 (Casal da Areia)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2021-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Porto do Rio
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2021 - Porto do Rio
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2021-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1062-1
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2021 - CM 1062-1
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2023
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 a Casalinhos de Alfaiata
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 - EM 562 (Casalinhos de Alfaiata)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2024
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante à EN 9 em Casal da Ermida
Pontos Extremos e Intermédios	EM 555-1 - EN 9
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2024-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casal da Ermida
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2024 - EN 9 (Casal da Ermida)
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2024-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2026
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2024 - CM 2026
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2025
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante à EN 9 em Ponte do Rol
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 - Ponte do Rol - EN 9
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2026
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 555-1 (Bordinheira) à EN 9 (Coutada) EM 555-1 (Bordinheira) - Proximidade de Casal do Mogo - EN 9 (Coutada)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2026-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 555-1 (Bonabal) por Casal do Mogo
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2026 - Casal do Mogo - EM 555-1 (Bonabal)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2026-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 555-1 (Bonabal) por Casal Catarino
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2026 - Casal Catarino - EM 555-1 (Bonabal)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2027
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 1067-1 ao CM 1067-4
Pontos Extremos e Intermédios	CM 1067-1 - CM 1067-4
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2028
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 554-1 à Asseiceira
Pontos Extremos e Intermédios	CM 554-1 - Asseiceira - (Mafra)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2029
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 619 (Turcifal) à EM 619-1 (Portelinhas)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 619 (Turcifal) - EM 619-1 (Portelinhas)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2029-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casal da Semineira
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2029 - Casal da Semineira
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2030
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 619 à EM 619-1(Cadriceira)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 619 - EM 619-1(Cadriceira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2031
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 619 a Antas (Mafra)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 619 - Antas - (Mafra)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2032
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 575 (Monte Redondo) à EM 558 (Loubagueira)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 575 (Monte Redondo) - EM 558 (Loubagueira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2032-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1094 (Zurriqueira)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2032 - CM 1094 (Zurriqueira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2033
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante ao Maxial
Pontos Extremos e Intermédios	EM 643 (Casais da Póvoa) - EM 558 (Ermigeira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2033-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal do CM 2033 para EN 115-2
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2033 - EN 115-2 (Nascente do Maxial)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2033-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para a EN 115-2 (Maxial)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2033 - EN 115-2 (Maxial)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2034
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante à EN 248 em Runa
Notas	EN 9 (Proximidade de Espera) - CM 1079 (Penedo) - EN 374 (Sirol) Novo
Nº Classificação	CM 2034-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1081-1 (Outeiro da Zibreira)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2034 - CM 1081-1 (Outeiro da Zibreira)
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2035
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Pontos Extremos e Intermédios	EN9 (Ordasqueira) à EN 115-2 (Proximidade do Sarge)
Notas	EN9 (Ordasqueira) - EN 115-2 (Proximidade do Sarge) Novo
Nº Classificação	CM 2035-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 575 (Matacães)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2035 (Ordasqueira) - EM 575 (Matacães)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2036
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 115-2 à EN 8
Pontos Extremos e Intermédios	EN 115-2 (Proximidade do Sarge) - EN 8
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2036-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 2036 à EN115-2
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2036 - EN115-2
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2036-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	CM 2036 à EN 115-2 (Proximidade ao acesso à Auto-Estrada)
Notas	CM 2036 - EN 115-2 (Proximidade ao acesso à Auto-Estrada) Novo
Nº Classificação	CM 2037
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 115-2 (Sarge) a Arenes
Pontos Extremos e Intermédios	EN 115-2 (Sarge) - Cemitério – Arenes
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2038
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 à Quinta da Macheia
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 - Quinta da Macheia
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2039
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 à Quinta da Porticheira
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 - Quinta da Porticheira
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2040
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Carvoeira à Aldeia Senhora da Glória
Notas	CM 1082 (Carvoeira) - CM 1080 (Aldeia Senhora da Glória) Novo

Nº Classificação	CM 2040-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 9
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2040 - EN 9
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2040-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2041
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2040 - CM2041
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2040-3
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 2040-1
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2040 - CM 2040-1
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2041
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	CM 2040 (Aldeia Senhora da Glória) à EN 9 (Curvel) CM 2040 (Aldeia Senhora da Glória) - Serra de S. Julião - EN 9 (Curvel)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2041-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para CM 1084 (Proximidade de Sevilheira)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2041 - CM 1084 (Proximidade de Sevilheira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2041-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casais Brancos (Alenquer)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2041 - Casais Brancos (Alenquer)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2042
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 9 (Proximidade de Curvel) à EN 115 (Corujeira)
Pontos Extremos e Intermédios	EN 9 (Proximidade de Curvel) - EN 115 (Corujeira)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2043
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante a S. Domingos de Carmões
Pontos Extremos e Intermédios	EN 115 (Proximidade de Corujeira) - EN 374
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2044
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 632 (Proximidade do Figueiredo) à EM 631 (Proximidade da Pontos Louriceira)
Extremos e Intermédios	EM 632 (Proximidade do Figueiredo) - EM 631 (Proximidade da Louriceira)
Pontos Extremos e Intermédios	
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2044-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
	Ramal para EM 631 (Runa)
	CM 2044 - EM 631 (Runa)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2045
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 248 (Runa) à EM 632
Pontos Extremos e Intermédios	EN 248 (Runa) - EM 632
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2046
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante a Aldeia Grande
Pontos Extremos e Intermédios	EN 115-2 à EM 643 (Casais da Valentina)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2047
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 8 (Casais Larana) à EM 643
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8 (Casais Larana) - EM 643
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2047-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 643
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2047 - EM 643
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2048
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 361-1 à EM 643
Pontos Extremos e Intermédios	EN 361-1 - Olho Polido - EM 643
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2049
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 649 à EN 361-1 (Campelos)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 649 - EN 361-1 (Campelos)
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2049-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para Casal do Charqueirão
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2049 - Casal do Charqueirão
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2050
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Variante à EM 563
Pontos Extremos e Intermédios	EN 361-1 - Casal do Brejo
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2050-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para a EN 361-1
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2050 (Casal do Brejo) - EN 361-1
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2050-2
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 361-1 (Proximidade de Campelos)
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2050 - EN 361-1 (Proximidade de Campelos)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2051
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 649 à EM 563 (Casais do Rijo)
Pontos Extremos e Intermédios	EM 649 - EM 563 (Casais do Rijo)
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2052
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 535 ao Santuário dos Milagres
Pontos Extremos e Intermédios	CM 535 - Santuário dos Milagres
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2053
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EN 8
Pontos Extremos e Intermédios	EM 619 (Turcifal) - EN 8
Notas	Novo - Antigo troço EN 8
Nº Classificação	CM 2054
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EM 631 (Runa) ao CM 2045
Pontos Extremos e Intermédios	EM 631 (Runa) - CM 2045
Notas	Novo
Nº Classificação	CM 2054-1
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	Ramal para EM 632
Pontos Extremos e Intermédios	CM 2054 - EM 632
Notas	Novo

Nº Classificação	CM 2055
Tipo de Classificação	Caminho Municipal
Designação da Via	EN 8 (Troço desclassificado) à EM 631
Pontos Extremos e Intermédios	EN 8 (Troço desclassificado) - EM 631
Notas	Novo

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- . Lei nº 2110/61 de 19 de Agosto – Promulga o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.
- . Decreto-Lei nº 38382/51 de 7 de Agosto – Promulga o Regulamento Geral das Edificações Urbanas. O artigo 125º regula a instalação de objectos de publicidade junto aos arruamentos.
- . Decreto-Lei nº 637/76 de 29 de Julho – Regulamenta o licenciamento de objectos de publicidade nas áreas urbanas.
- . Decreto-Lei nº 222/98 de 17 de Julho - Define o novo regime jurídico da rede de estradas nacionais (Plano Rodoviário Nacional).

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Câmara Municipal de Torres Vedras.

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

2. INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

B8 – VIAS FÉRREAS



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

A servidão imposta pelas vias férreas resume-se, essencialmente, à obrigatoriedade de acesso às vias através dos terrenos limítrofes, à manutenção das zonas de visibilidade nas passagens de nível sem guarda e sem sinalização, e à protecção de 1.5 m para cada lado da via, distância esta que em conformidade com o futuro Regulamento de Exploração e Segurança dos Caminhos de Ferro, terá o mínimo de 10 metros de largura, contada a partir da crista dos taludes de escavação ou base dos taludes de aterro, ou 40 metros quando se trata de instalações industriais.

Nesta zona de protecção os proprietários dos terrenos confinantes com o caminho-de-ferro não podem plantar árvores ou fazer construções.

Por estar programada a duplicação da linha até Torres Vedras, estabeleceu-se com a REFER uma área “non aedificandi” de 30 metros para cada lado da linha, na zona a Sul de Torres Vedras.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Linha do Oeste na parte que atravessa o concelho de Torres Vedras.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Dec. nº 5787-III/1919 de 10 de Maio – Os art.ºs 23º e 25º prevêem a constituição de servidão forçada de aqueduto e outras restrições pelas empresas ferroviárias.

. Decreto-Lei nº 39780/1954 de 21 de Agosto – Promulga o Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos-de-ferro.

. Decreto-Lei nº 48594/1969 de 16 de Setembro – Altera o Dec. -Lei nº 39780 e determina que, em casos especiais, as áreas de servidão podem ser aumentadas.

. Decreto-Lei nº 166/74 de 22 de Abril – Prevê a constituição de servidões necessárias para a realização de estudos e trabalhos preparatórios da construção de vias férreas.

. Decreto-Lei nº 156/81 de 9 de Junho – Aprova o Regulamento das Passagens de Nível. Rectificado no Diário da República I Série, nº 189 de 19/08/81.

. Decreto-Lei nº 339/91 de 10 de Setembro – Abre à iniciativa privada a exploração do serviço público ferroviário em regime de concessão.

. Decreto-Lei nº 269/92 de 28 de Novembro – Estabelece normas relativas à desafecção de bens do domínio público ferroviário e ao aproveitamento e exploração do direito de superfície neste domínio.

. Decreto-Lei nº 116/92 de 20 de Junho – Altera os Estatutos dos Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP), cometendo a estes a construção de um novo troço de linha e estabelece o regime de subconcessão de exploração de transporte ferroviário em certas linhas.

. Decreto-Lei nº 568/99 de 23 de Dezembro – Procede à revisão do Regulamento de Passagens de Nível, aprovado pelo Decreto-Lei nº 156/81 de 9 de Junho, e estabelece a obrigatoriedade da elaboração de planos plurianuais de supressão de passagens de nível.

. Decreto-Lei nº 104/97 de 29 de Abril – Cria a Rede Ferroviária Nacional, REFER, E.P., definindo as suas competências e objectivos.

. Decreto-Lei nº 299-B/98 de 29 de Setembro – Cria o Instituto Nacional Ferroviário, definindo a sua natureza e regime.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Rede Ferroviária Nacional, REFER, E.P.

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

2. INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

B9 – AEROPORTOS

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Os terrenos confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil, como é o caso dos radiofaróis, estão sujeitos a servidão aeronáutica. Para cada caso é delimitada por decreto uma área de servidão, que pode conter diversas zonas.

Em regra, nas zonas que abrangem o terreno ocupado pelo aeródromo e os terrenos imediatamente circundantes, a ocupação é fortemente limitada ou mesmo proibida. Nas zonas mais afastadas, são definidas regras de ocupação para construção ou implantação de obstáculos que ultrapassem determinados limites em altura.

É ainda instituída uma servidão de passagem segundo a qual os proprietários de terrenos contíguos a aeródromos ou instalações de apoio, são obrigados a consentir passagem a transporte, através dos seus terrenos, dos materiais e maquinismos necessários à montagem e funcionamento das instalações.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Aeródromo Municipal de Santa Cruz com respectivas rampas e superfícies de desobstrução, constantes na Planta de Condicionantes (esc. 1/10.000).

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Lei nº 2078/1955 de 11 de Julho – Estabelece o regime das zonas sujeitas a servidão militar.

. Decreto-Lei nº 45986/1964 de 22 de Outubro– Define as entidades a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares, bem como a preparação dos projectos dos respectivos decretos.

. Decreto-Lei nº 45987/1964 de 22 de Outubro– Fixa o regime a que ficam sujeitas as zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

ANA, E.P. – Aeroportos e Navegação Aérea, Empresa Pública.

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

2. INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

B10 – TELECOMUNICAÇÕES

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Ficam sujeitas a servidão radioelétrica não só as áreas envolventes dos centros radioelétricos – zonas de libertação – como as faixas que unem dois centros – faixas de desobstrução.

As zonas de libertação destinam-se a proteger os centros radioelétricos de obstáculos que prejudiquem a propagação das ondas radioelétricas, bem como evitar perturbações electromagnéticas que afectem a recepção dessas zonas.

Essas zonas de libertação, desdobram-se em:

- a) Zonas de libertação primária, constituídas pelas faixas que circulam imediatamente os limites dos centros, até à distância máxima de 500 m. Nestas áreas não é permitido, salvo autorização da entidade competente, instalar, construir ou manter:
- b) Estruturas ou outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a cota máxima de terreno fixada no decreto que estabelece a protecção ao centro;
- c) Árvores, culturas e outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioelétrica;
- d) Estradas abertas ao trânsito público ou parques públicos de estacionamento de veículos motorizados;
- e) Linhas aéreas.
- f) Zonas de libertação secundária, constituídas pelas áreas que circundam as zonas primárias, e cuja distância aos limites dos respectivos centros não podem exceder 4000 m.

Dentro dos 1000 m imediatamente adjacentes às zonas primárias só poderá ser autorizada a implantação de qualquer obstáculo, fixo ou móvel, se o seu nível superior não ultrapassar a respectiva cota máxima do terreno fixado no decreto que estabelecer a servidão em mais de um décimo da distância entre esse obstáculo e o limite exterior da zona primária.

Na restante área, só serão permitidas linhas aéreas de tensão composta superior a 5KW quando não prejudiquem o funcionamento do respectivo centro.

As zonas de desobstrução têm por finalidade garantir a livre propagação, de feixes hertzianos entre dois centros radioelétricos. Compreendem uma faixa com a largura máxima de 100 m e que tem por eixo a linha recta que une os dois centros.

Nas zonas de desobstrução é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem 10 m do elipsóide da 1ª zona de Fresnel.

Sempre que seja necessário assegurar a protecção de centros já existentes ou a criar, poderá ser ordenada a demolição, alteração, remoção, abate ou inutilização de edifícios, estruturas metálicas, árvores, culturas ou outros obstáculos perturbadores que já existam ou em vias de se formarem à data do estabelecimento ou modificação da servidão.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Nos locais do concelho onde existirem centros radioelétricos de utilidade pública/Feixes Hertzianos.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 597/73 de 7 de Novembro – Estabelece servidões radioelétricas nas zonas confinantes com centros radioelétricos de utilidade pública;

. Decreto-Lei Nº 181/70 de 28 de Abril – Define o processo de instituição das servidões administrativas;

. Decreto Regulamentar nº 283/89 de 23 de Agosto – Estabelece os Estatutos do ICP;

. Decreto-Lei nº 251/87 de 29 de Maio – Determina que a constituição de servidões radioelétricas seja efectuada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

. Despacho Conjunto A-151/96-XIII, D. R. Nº 233/96, Série II, de 8 de Outubro e Despacho Conjunto A-153/96-XIII, D.R. Nº 233/1996, Série II, de 8 de Outubro – Determinam a protecção aos Feixes Hertzianos que asseguram as ligações fixas ente os Centros Radioelétricos de Torres Vedras – Montejunto e Mafra – Montejunto.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

A proposta de constituição, modificação ou extinção das servidões radioelétricas, bem como a fiscalização das disposições nelas contidas são da competência do ICP – Instituto das Comunicações de Portugal.

B – INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

2. INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

B11 - FARÓIS E OUTROS SINAIS MARÍTIMOS

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

As zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, tais como faróis, farolins, marcos, etc., existentes ou a estabelecer, e as zonas incluídas na linha de enfiamento dos referidos dispositivos, ficam sujeitos a servidão.

Na generalidade, quaisquer trabalhos ou actividades a realizar nas proximidades dos referidos dispositivos, só podem ser licenciados após parecer favorável da Direcção de Faróis.

Nalguns casos, a servidão é instituída por decreto que contém a demarcação de uma zona de protecção e especifica os condicionamentos a que ficam sujeitos os terrenos incluídos nessa zona de protecção e que compreendem a proibição de executar, sem prévia autorização, algum ou alguns dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) Construções de qualquer natureza;
- b) Alterações do relevo e da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações de qualquer natureza;
- d) Plantação ou derrube de árvores ou arbustos;
- e) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos;
- f) Montagem de quaisquer sistemas luminosos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a eficiência da sinalização marítima.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Farol da Praia da Assenta (Porto dos Barcos), círculo com raio de 50 m para além do ângulo de desobstrução em direcção ao mar.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 594/73 de 7 de Novembro – Estabelece zonas de protecção aos dispositivos da sinalização marítima. Nos casos omissos é aplicável a Legislação referente a Servidões Militares.

. Portaria nº 537/71 de 4 de Outubro – Aprova o regulamento da Direcção de Faróis.

. Decreto nº 21274/1932 de 2 de Maio – No seu artigo 6º, nº 22, estabelece que nos terrenos adjacentes a qualquer farol ou marca marítima e bem como no alinhamento dos faróis é proibido construir edifícios ou plantar árvores que possam prejudicar a visibilidade.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Compete à Direcção de Faróis, serviço operativo da Direcção Geral da Marinha, emitir parecer sobre todos os pedidos de licenciamento nas zonas de servidão de dispositivos de assinalamento marítimo, bem como assegurar a manutenção da visibilidade dos referidos dispositivos.

As zonas sujeitas a servidão particular são definidas e demarcadas caso a caso, em decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional. Compete à Direcção Geral de Faróis propor a delimitação das respectivas zonas de protecção, após consulta às entidades portuárias ou administrativas com jurisdição nessa área.

3 – EQUIPAMENTOS

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

3. EQUIPAMENTOS

B12 – EDIFÍCIOS ESCOLARES



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Os estabelecimentos escolares dispõem de dois tipos de protecção:

a) Um que é comum a todos os edifícios escolares e que diz respeito aos afastamentos mínimos que qualquer construção deve manter relativamente aos recintos onde se inserem os edifícios, no mínimo 12 metros ou superior a uma vez e meia a altura da construção.

b) O outro, facultativo, que resulta do facto de serem edifícios de interesse público, sujeitos a zonas de protecção mais amplas, a definir caso a caso quando se considere que aqueles afastamentos não são suficientes para garantir um enquadramento arquitectónico adequado a uma conveniente integração urbanística. As zonas de protecção abrangem, em regra, uma faixa com 50 m de largura a contar dos limites do recinto escolar, podendo conter uma zona «non aedificandi» e uma zona de construção clandestina.

Deve ser mantido um afastamento mínimo de 200 m entre as escolas e os cemitérios ou estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos. Este valor pode ser tomado como referência ao considerar certos factores de âmbito local como as condições topográficas e climatéricas, em especial o regime de ventos, a implantação, espécies e volume de vegetação, etc., para determinar zonas de influência dos cemitérios atrás citados.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES EXISTENTES NO CONCELHO – POR FREGUESIA

FREGUESIA DE A-DOS-CUNHADOS

Jardim de Infância SOBREIRO CURVO
Jardim de Infância PÓVOA DE PENAFIRME
Jardim de Infância Associação de Solidariedade de A-DOS-CUNHADOS
Escola 1º CEB A-DOS-CUNHADOS
Escola 1º CEB BOAVISTA
Escola 1º CEB BOMBARDEIRA
Escola 1º CEB PALHAGUEIRAS
Escola 1º CEB PÓVOA DE PENAFIRME
Escola 1º CEB SOBREIRO CURVO
Escola 1º CEB VALE DA BORRA
Externato de PENAFIRME

FREGUESIA DE MACEIRA

Jardim de infância do Centro Social e Recreativo da MACEIRA
Escola 1º CEB MACEIRA

FREGUESIA DE CAMPELOS

Jardim de Infância CABEÇA GORDA
Jardim de Infância CAMPELOS
Jardim de Infância C. Social e Paroq. de Stº António dos
Campelos
Escola 1º CEB CAMPELOS
Escola Básica 2.3. CAMPELOS

FREGUESIA DE CARVOEIRA

Jardim de Infância CARREIRAS
Jardim de Infância CARVOEIRA
Escola 1º CEB ALMAGRA
Escola 1º CEB ALDEIA N. SRª DA GLÓRIA
Escola 1º CEB CARREIRAS
Escola 1º CEB CARVOEIRA
Escola 1º CEB SERRA S. JULIÃO

FREGUESIA DE DOIS PORTOS

Jardim de Infância de DOIS PORTOS
Jardim de Infância FELITEIRA
Escola 1º CEB BULEGUEIRA
Escola 1º CEB CAIXARIA
Escola 1º CEB DOIS PORTOS
Escola 1º CEB FURADOURO

Escola 1º CEB FELITEIRA

FREGUESIA FREIRIA

Jardim de Infância FREIRIA

Escola 1º CEB CHÃOS

Escola 1º CEB COLARIA

Escola 1º CEB FREIRIA

Escola 1º CEB SENDIEIRA

Escola Básica 2.3. FREIRIA

FREGUESIA DE MATAÇÃES

Jardim de Infância MATAÇÃES

Escola 1º CEB MATAÇÃES

Escola 1º CEB ORDASQUEIRA

Escola 1º CEB RIBEIRA DE ABADIA

FREGUESIA DE OUTEIRO DA CABEÇA

Jardim de Infância de OUTEIRO DA CABEÇA

Escola 1º CEB OUTEIRO DA CABEÇA

Escola 1º CEB OLHO POLIDO

FREGUESIA DE RUNA

Jardim de Infância RUNA

Escola 1º CEB RUNA

Escola Profissional Agrícola de RUNA

FREGUESIA DE MAXIAL

Jardim de Infância ALDEIA GRANDE

Jardim de Infância MAXIAL

Escola 1º CEB MAXIAL

Escola 1º CEB EREIRA

Escola 1º CEB LOUBAGUEIRA

Escola 1º CEB VALENTINA

Escola 1º CEB ERMEGEIRA

Escola Básica 2.3. MAXIAL

FREGUESIA DE PONTE DE ROL

Jardim de Infância de PONTE DE ROL

Jardim de infância de GONDRUZEIRA

Escola 1º CEB GONDRUZEIRA

Escola 1º CEB PONTE DE ROL1

Escola 1º CEB PONTE DE ROL2

FREGUESIA DE MONTE REDONDO

Jardim de Infância MONTE REDONDO
Escola 1º CEB MONTE REDONDO

FREGUESIA DO RAMALHAL

Jardim de Infância AMEAL
Jardim de Infância RAMALHAL
Jardim de Infância VILA FACAIA
Escola 1º CEB ABRUNHEIRA
Escola 1º CEB AMEAL
Escola 1º CEB RAMALHAL
Escola 1º CEB VILA FACAIA

FREGUESIA DE SÃO DOMINGOS DE CARMÕES

Jardim de Infância S. DOMINGOS DE CARMÕES
Escola 1º CEB ALFEIRIA
Escola 1º CEB S. DOMINGOS DE CARMÕES

FREGUESIA DE S. MAMEDE DA VENTOSA

Jardim de Infância MOÇAFANEIRA Nº 1
Jardim de Infância MOÇAFANEIRA Nº 2
Jardim de Infância LUGAR DA PEDRA
Jardim de Infância BONABAL
Escola do 1º CEB ARNEIROS
Escola do 1º CEB BONABAL
Escola do 1º CEB BORDINHEIRA
Escola do 1º CEB VENTOSA
Escola do 1º CEB PEDRA
Escola do 1º CEB COSTA DE ÁGUA

FREGUESIA DE S. PEDRO DA CADEIRA

Jardim de Infância ASSENTA
Jardim de Infância AZENHA VELHA
Jardim de Infância S. PEDRO DA CADEIRA
Escola do 1º CEB ASSENTA
Escola do 1º CEB AZENHA VELHA
Escola do 1º CEB CABELAS
Escola do 1º CEB COUTADA
Escola do 1º CEB ESCARAVILHEIRA
Escola do 1º CEB S. PEDRO DA CADEIRA
Escola do 1º CEB SOLTARIA

FREGUESIA DA SILVEIRA

Jardim de Infância CASALINHOS DE ALFAIATA
Jardim de Infância SANTA CRUZ
Jardim de Infância SILVEIRA
Escola do 1º CEB SANTA CRUZ
Escola do 1º CEB SILVEIRA
Escola do 1º CEB BOAVISTA
Escola do 1º CEB CERCA
Escola do 1º CEB CASALINHOS 1
Escola do 1º CEB CASALINHOS 2

FREGUESIA DO TURCIFAL

Jardim de Infância do TURCIFAL Nº1
Jardim de Infância do TURCIFAL Nº 2
Escola do 1º CEB CADRICEIRA
Escola do 1º CEB CARVALHAL
Escola do 1º CEB CASAL BARBAS
Escola do 1º CEB FREIXOFEIRA
Escola do 1º CEB TURCIFAL
Escola do 1º CEB MELROEIRA

FREGUESIA DE SÃO PEDRO E SANTIAGO

Jardim de Infância PAÚL
Jardim de Infância FONTE GRADA
Jardim de Infância VARATOJO
Escola do 1º CEB BARRO
Escola do 1º CEB BOAVISTA - OLHEIROS
Escola do 1º CEB FONTE GRADA
Escola do 1º CEB FIGUEIREDO
Escola do 1º CEB LOURICEIRA
Escola do 1º CEB PAÚL
Escola do 1º CEB TORRES VEDRAS Nº 1
Escola do 1º CEB TORRES VEDRAS Nº 2
Escola do 1º CEB VARATOJO
Escola Básica 2.3. PADRE FRANCISCO SOARES
Escola Básica 2.3. PADRE VICTOR MELÍCIAS
Escola Secundária HENRIQUES NOGUEIRA
Escola do Secundária MADEIRA TORRES
Centro Infantil da Sagrada Família - I.P.S.S.
Creche do Povo - I.P.S.S.
Creche da S. C. da MESERICÓRDIA- I.P.S.S.
Escola JOÃO DE DEUS - I.P.S.S.
APECI – Associação para a Educação de Crianças Inadaptadas

FREGUESIA DE SANTA MARIA E SÃO MIGUEL

Jardim de Infância do SARGE
Jardim de Infância SERRA DA VILA
Núcleo de educação Pré-Escolar Itinerante -
- RIBEIRA DE PEDRULHOS -
Escola do 1º CEB ORJARIÇA
Escola do 1º CEB RIBEIRA DE PEDRULHOS
Escola do 1º CEB SERRA DE VILA
Escola do 1º CEB SARGE
Escola Básica 2.3. S. GONÇALO
Centro Social e Paroquial de Torres Vedras - I.P.S.S.
ESCOLA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DO OESTE
CENFIM

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 21875/1932 de 18 de Novembro – Autoriza o Governo a estabelecer zonas de protecção aos edifícios públicos, não classificados, de reconhecido valor arquitectónico.

. Decreto-Lei nº 34993/1945 de 11 de Outubro – Altera o Dec.-Lei nº 21875 e estabelece que as zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização. O Decreto-Lei nº 108/94 de 23 de Abril, transfere competências da Direcção Geral de Ordenamento do Território (DGOTDU), para as Comissões de Coordenação Regional (CCR).

. Decreto nº 36270/1947 de 9 de Maio – Regulamento de Segurança das Instalações para Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, seus derivados e resíduos. Estabelece afastamento destas instalações relativamente às escolas, consoante a capacidade dos depósitos.

. Decreto-Lei nº 37575/1949 de 8 de Outubro – Trata-se do principal diploma sobre servidões e restrições de utilidade pública dos edifícios escolares. Estabelece distâncias mínimas entre as construções envolventes e os terrenos escolares, bem como as distâncias mínimas entre instalações e actividades classificadas de incómodas, tóxicas e perigosas e as instalações escolares ou qualquer das suas dependências. As competências da DGOTDU, por força do Decreto - Lei nº 108/94 de 23/04, foram transferidas para as CCR.

. Decreto-Lei nº 37837/1950 de 24 de Maio – Proíbe a instalação de tabernas e de quaisquer outros estabelecimentos destinados a venda de copo de vinhos e aguardentes, num raio de 300 metros, em Lisboa ou Porto, de 200 metros, nas capitais de distrito, e de 100 metros, nas restantes localidades, em torno de edifícios onde estejam instaladas escolas, oficiais ou particulares, de qualquer grau de ensino. Esta proibição não abrange casas de pasto, pastelarias, leitarias, cervejarias ou qualquer outro estabelecimento comercial que explore acessoriamente a venda ao público de bebidas alcoólicas engarrafadas.

. Decreto-Lei nº 39847/1954 de 8 de Outubro – Define quais os técnicos que podem subscrever projectos de construção e reconstrução em zonas de protecção de edifícios públicos.

. Decreto-Lei nº 40388/1955 de 21 de Novembro – Autoriza o Governo a estabelecer zonas de protecção a edifícios e construções de interesse público.

. Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 85/1956 de 23 de Outubro - estabelece que o mínimo de 12 metros, indicado no artº. 2º do Decreto-Lei nº 37575/1949 de 8 de Outubro, se refere à distância que há-de mediar entre qualquer construção e um edifício escolar e as suas dependências, previsto, em execução ou já concluído, e não à altura daquela construção.

. Acórdão da Relação de Coimbra de 17/03/1959 – O Dec. -Lei nº 37.575 de 1 de Outubro de 1949, ao criar a zona de protecção dos edifícios escolares, teve em vista, por um lado, os mesmos edifícios concluídos ou em execução, qualquer das suas dependências urbanas ou rurais e, por outro lado, qualquer construção. Assim, em relação à expressão “qualquer construção” do art. 2º daquele diploma,

não é de considerar somente o edifício em si, mas toda e qualquer construção no seu sentido lato, de forma a abranger toda e qualquer obra, incluindo o muro de vedação, por mais simples que ele seja.

. Decreto-Lei nº 44220/1962 de 3 de Março – Define os afastamentos mínimos entre recintos escolares e os cemitérios e estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos. Este diploma deixa de considerar os cemitérios como local incómodo, tóxico ou perigoso, reduzindo para 10 metros o seu afastamento em relação a instalações escolares.

. Decreto Regulamentar nº 01/92 de 18 de Fevereiro – Aprova o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

O nº 1 do artigo 139º do Regulamento do Plano não permite, contudo, o estabelecimento de linhas aéreas sobre recintos escolares e sobre campos de desporto.

. Despacho nº 37/MA/1979 I, Diário da República II Série, de 19 de Setembro – Determina que os estabelecimentos em que se explorem máquinas eléctricas tipo Flipper não podem localizar-se a menos de 300 metros dos estabelecimentos escolares, salvaguardando, contudo, as autorizações já concedidas.

. Decreto-Lei nº 292/2000 de 14/11 – Regulamento Geral do Ruído.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

As Câmaras Municipais deverão ter em conta os afastamentos mínimos exigidos, quando licenciam construções na proximidade de edifícios escolares.

A aprovação do projecto de construção ou reconstrução a realizar nas zonas de protecção compete ao Ministro do Equipamento Social, depois de ouvidas as CCDR.

B – PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

3. EQUIPAMENTOS

B13 – EQUIPAMENTOS DE SAÚDE

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Os equipamentos de saúde (hospitais, centros de saúde e respectivos heliportos) devem possuir zonas de protecção destinadas a evitar que as suas instalações sejam afectadas por construções que produzam ruídos, cheiros, poeiras ou fumos que prejudiquem o seu normal funcionamento, ou ainda que sejam geradores de tráfego, impedindo um acesso fácil.

Os equipamentos hospitalares poderão dispor de uma zona de protecção cuja extensão será variável consoante a sua utilização, os valores que pretende proteger e a ocupação dos terrenos circundantes. O diploma que instituir a zona de protecção deverá indicar os seus limites, a zona *non aedificandi*, se for o caso, e referir os condicionamentos a que ficam sujeitas essas áreas.

A aprovação do projecto de obras de construção ou reconstrução a realizar nas zonas de protecção compete ao Ministro do Equipamento Social, depois de ouvida a CCDR, ex-DRAOTLVT.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Os equipamentos de saúde instalados no concelho não possuem área definida de servidão. Contudo, entendeu-se proceder à marcação e delimitação dos dois hospitais (Hospital Geral e Hospital José Maria Antunes Júnior), localizados respectivamente na cidade de Torres Vedras e no aglomerado do Barro, bem como ao Centro de Saúde de Torres Vedras.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 34993/1945 de 11 de Outubro – Estabelece as zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais.

. Decreto-Lei nº 40388/1955 de 21 de Novembro – Estabelece zonas de protecção para edifícios e construções de interesse público.

. Decreto-Lei nº 181/70 de 28 de Abril – Refere que sempre que seja constituída uma servidão administrativa deverá ser facultada audiência aos interessados.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

É da competência do Ministério do Equipamento Social, após consulta às CCDR, o licenciamento de obras de construção ou reconstrução a realizar nas zonas de protecção dos equipamentos de saúde.

C – DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

C – DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

C1 – DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

É proibido executar, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades definidas genericamente na lei reguladoras desta matéria, e que são os seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes, ou temporários, de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;

É ainda proibido executar, sem licença da autoridade militar competente:

- a) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- b) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- c) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou instalação ou a execução das missões que competem às forças armadas;

As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações afectas à realização de operações militares classificam-se em servidões gerais e particulares, devendo a área sujeita a servidão ser perfeitamente definida.

A largura dessa área é na servidão geral de 1 km, se outra não for indicada no decreto que constituir a mesma servidão ou em decreto posterior, e será a constar do decreto respectivo na servidão particular. A referida largura determina-se, em toda a extensão, a partir do perímetro da área ocupada pela organização ou instalação considerada, e não pode exceder os 3 km.

Quanto às infra-estruturas aeronáuticas, militares ou civis, e às correspondentes instalações de radiocomunicações eléctricas ou electrónicas, a zona de servidão poderá abranger, em qualquer dos casos e no máximo, a área delimitada por um círculo de raio de 5 km a partir do ponto central que as define, prolongada, em relação aos aeródromos, por uma faixa até 10 km de comprimento e 2,5 km de largura, na direcção das entradas e saídas das pistas.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Não existem no concelho equipamentos de defesa nacional e segurança pública com servidão instituída; no entanto, encontram-se devidamente delimitados os quartéis da GNR – Guarda Nacional Republicana localizados na cidade de Torres Vedras e em Santa Cruz e PSP – Polícia de Segurança Pública localizado na cidade de Torres Vedras.

O quartel da GNR – Guarda Nacional Republicana localizado na cidade de Torres Vedras teve em tempos cadeia, agora desactivada. A DGOTDU considera, ainda, uma servidão para estabelecimentos prisionais com a designação “Cadeia de Torres Vedras” tal como estabelecido na Portaria de 25-10-1967 publicada em 10-11-1967 nº 262 II Série. Esta Portaria estabelece a zona de protecção à cadeia comarcã de Torres Vedras. Não estando a cadeia em utilização não foi publicada legislação, a exemplo de outras comarcas, que revogasse o estabelecimento da zona de protecção. Quando muito a zona de protecção instituída tem, nos nossos dias, interesse enquanto protecção a edifício público. Não estando a cadeia em utilização há já bastantes anos não se introduziu no presente dossier ficha para estabelecimentos prisionais.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Lei nº 2078/55 de 11 de Junho – Define o regime das zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional.

. Decreto-Lei nº 45986/64 de 22 de Outubro – Define as entidades militares a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção das actividades militares.

. Portaria nº 22591/67 de 22 de Março – Define as entidades militares que têm intervenção no estabelecimento das servidões militares.

. Decreto-Lei nº 181/70 de 28 de Abril (Anexo I) – Refere-se à publicidade, pelos Municípios, dos projectos de constituição ou de alteração de servidões militares.

. Lei nº 29/82 de 11 de Dezembro – Aprova a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, alterada pela Lei nº 41/83 de 21 de Dezembro, pela Lei nº 111/91 de 29 de Agosto, pela Lei nº 113/91 de 29 de Agosto, pela Lei nº 18/95 de 13 de Julho e pela Lei Orgânica nº 3/99 de 18 de Setembro.

. Decreto-Lei nº 47/93 de 26 de Fevereiro – Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

. Decreto-Lei nº 48/93 de 26 de Fevereiro – Aprova a Lei Orgânica do Estado Maior General das Forças Armadas, rectificado pela Declaração de rectificação nº 40/93 de 31 de Março.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Nas zonas sujeitas a servidão militar, não poderão ser licenciados quaisquer trabalhos ou actividades sem autorização do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe de Estado Maior do ramo competente. Esta competência encontra-se actualmente delegada no Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e nos Chefes do Estado Maior dos três ramos das Forças Armadas, os quais têm poder de subdelegação.

D – CARTOGRAFIA E PLANEAMENTO

D – CARTOGRAFIA E PLANEAMENTO

D1 - MARCOS GEODÉSICOS



1. DESCRIÇÃO DE SERVIDÃO

Os marcos geodésicos, destinados a assinalar pontos fundamentais nas cartas de levantamento topográficos, devem ser protegidos por forma a garantir a sua visibilidade, tal como os marcos de triangulação cadastral, as marcas de nivelamento ou outras referências.

Assim, nas proximidades dos marcos geodésicos, de triangulação cadastral, das marcas de nivelamento ou outras, considerando-se como mínima a área envolvente com 15 m de raio, qualquer construção ou plantação só poderão ser autorizadas desde que não prejudiquem a visibilidade, nem ponham em causa a conservação e intangibilidade de tal sinalização. A servidão é instituída a partir da construção dos marcos.

2. REFERÊNCIA DO LOCAL SUJEITO A SERVIDÃO

Todos os Marcos Geodésicos existentes no Concelho e descritos seguidamente:

A-DOS-CUNHADOS

CARRASCAIS
 CARRASCAIS (NOVO)
 ESTEVEIRAS
 ESTEVEIRAS (NOVO)
 MARIA ROSA
 MARCO GRANDE
 CABEÇA RUIVA
 PÓVOA
 PÓVOA (NOVO)
 BOMBARDA

CARMÕES

CARMÕES
 MACEIRA

CARVOEIRA S. JULIÃO CORUJEIRA ARRENUNES
CAMPELOS OUTEIRO DO SOBRADO MOSQUEIRO 2º ALTO DOS CAMPELOS CAMPELOS
DOIS PORTOS MOIRO ARCHEIRA RIBALDEIRA AIRE CAIXARIA MARIQUITAS CASAL DA OLIVEIRA
PONTE DO ROL CALVO GONDROZEIRA RAMALHAL PEDRAS NEGRAS AGUIEIRA OUTEIRO DA MINA AMEAL OURAÇAS LAGOA DOSPEIXES
FREIRIA SARREIRA COLÚRIA ROMEIRÃO ROMÃ ROMÃ – ENW ROMÃ – ESE ROMÃ – ESW
MACEIRA VALONGO OUTEIRO DO SEIXO

MATACÃES ORDASQUEIRA MONÇÃO MONTE DE BOIS CUCOS
MAXIAL OUTEIRO GORDO FOLGOROSA ERMEGEIRA SERRA ALTA
MONTE REDONDO ACHADA OUTEIRO DA CABEÇA OUTEIRO DA CABEÇA
RUNA MARAVILHA BARRIGUDO
TURCIFAL PINTEIRA TRAQUINAS GODEL S, BENTO SERRA DO SOCORRO
SANTA MARIA PARAFUJA CATEFICA SERRA DA VILA
SILVEIRA POÇO MONTE GUILHÃO MONTE GUILHÃO (NOVO) SEQUEIRA ALTO DA VELA

S. PEDRO DA CADEIRA COVAS CASALINHO BELMONTE FRIELAS CAMBELAS
S. PEDRO E SANTIAGO GAIO PORTELA DA VILA MONZEBRO OUTEIRO VARATOJO
VENTOSA GALEGOS SERRA BONABAL OURESSA CHARNAIS LOURAL LOURAL (NOVO)

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

. Decreto-Lei nº 143/82 de 26 de Abril – Estabelece zonas de protecção aos marcos geodésicos, aos marcos de triangulação cadastral, às marcas de nivelamento, ou outras referências.

4. ENTIDADE COM JURISDIÇÃO

Compete ao Instituto Português de Cartografia e Cadastro (IPCC) autorizar o licenciamento de projectos de obras ou planos de arborização nas proximidades de vértices geodésicos, de marcos de triangulação cadastral, de marcas de nivelamento ou outras referências.